

LIBERDADE RELIGIOSA DOS TRABALHADORES:

a recusa quanto à prática de atos conexamente
incompatíveis com o credo religioso

Ivo Souza Martins Filho



AYA EDITORA

2023

Ivo Souza Martins Filho

**Liberdade religiosa dos
trabalhadores: a recusa quanto
à prática de atos conexamente
incompatíveis com o credo
religioso**

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Ivo Souza Martins Filho

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

M3865 Martins Filho, Ivo Souza

Liberdade religiosa dos trabalhadores: a recusa quanto à prática de atos conexamente incompatíveis com o credo religioso [recurso eletrônico]. / Ivo Souza Martins Filho. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 90 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-251-7

DOI: 10.47573/aya.5379.1.142

1. Direito constitucional - Brasil. 2. Liberdade religiosa - Brasil. 3. Religião e trabalho. 4. Ambiente de trabalho. 5. Direitos fundamentais. I. Título

CDD: 342.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 10 |
| INTRODUÇÃO | 11 |
| Delimitação do objeto de pesquisa | 13 |
| Metodologia do estudo..... | 13 |
| Plano de trabalho | 15 |
| O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: A PROTEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 17 |
| As constituições brasileiras e a proteção à liberdade religiosa..... | 17 |
| A liberdade religiosa e os princípios fundamentais | 20 |
| A liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana | 21 |
| A liberdade religiosa e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade | 23 |
| A liberdade religiosa e o pluralismo político | 23 |
| A estrutura do direito fundamental à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro | 24 |
| Parâmetros de proteção constitucional..... | 25 |
| Objeto | 27 |
| Conteúdo | 28 |

Sujeitos 29

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A LIBERDADE RELIGIOSA: COM ENFOQUE NO AMBIENTE DE TRABALHO 31

Interpretação dos direitos fundamentais 31

Eficácia externa ou horizontal dos direitos
fundamentais 33

Concorrência e colisão de direito fundamentais ..
..... 36

A relação do direito à liberdade religiosa com outros
direitos fundamentais ou bens constitucionalmente
tutelados 38

A metódica para a solução das colisões 40

Distinção entre princípios e regras constitucionais
..... 40

Interpretação constitucional 41

Princípio da unidade 45

Princípio da concordância prática ou harmonização
..... 45

Princípio da ponderação 47

Princípio da proporcionalidade e razoabilidade 48

A cláusula constitucional da não discriminação e as
relações de trabalho 51

A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL POR MOTIVO DE CREDO RELIGIOSO 53

A importância do tema na atualidade..... 53

Delimitação do problema 54

O dever de acomodação patronal do exercício da
liberdade religiosa no ambiente de trabalho 56

O direito geral de objeção de consciência 58

Precedentes no direito norte-americano 60

A liberdade religiosa e a jurisprudência brasileira
..... 61

Caso 01 62

Caso 02..... 63

Casos paradigmáticos 64

Objeção de consciência versus homofobia 65

A recusa ao cumprimento de normas empresariais
relacionadas com o vestuário e a apresentação
física..... 67

Músicos de orquestra e a recusa à execução de
peças religiosas 69

Os profissionais de saúde e a recusa à participação
em procedimentos médicos 70

A recusa de trabalho aos sábados pelo empregado
adepto a religião adventista do sétimo dia 75

| | |
|----------------------------------|-----------|
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 79 |
| REFERÊNCIAS..... | 82 |
| SOBRE O AUTOR | 84 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 85 |

Apresentação

O presente estudo tem por finalidade compreender os parâmetros de defesa do direito fundamental à liberdade religiosa, consagrado na Constituição Federal de 1988 em suas duas dimensões: objetiva e subjetiva.

Em seguida, por meio da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, observa-se a sua aplicabilidade na esfera dos atos travados por particulares, a fim de verificar a possibilidade de objeção de consciência nas relações de emprego.

Assim, impende adentrar no estudo interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho, uma vez que estes "ramos" possuem peculiaridades e institutos próprios.

O estudo, ainda, aponta para a existência do direito geral de objeção de consciência insculpido no art. 5.º, VI, do atual Texto Constitucional, no qual se encaixa a escusa profissional.

Serão apresentados casos emblemáticos para testar a hipótese de recusa quanto à prática de atos conexamente incompatíveis com o credo religioso, reconhecendo, em alguns, o dever empresarial de acomodar os empregados dentro do exercício de sua atividade.

Ademais, a liberdade religiosa está interligada com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade humana, permitindo aos seres humanos a formação de sua identidade pessoal.

A hipótese foi construída a partir do surgimento de lides envolvendo a matéria no âmbito do judiciário trabalhista estadunidense, sendo ainda tratada de forma tímida e, até certo ponto, camuflada pela jurisprudência brasileira.

Ivo Souza Martins Filho

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade religiosa encontra amparo dentro da esfera protetiva do Texto Constitucional brasileiro, especificadamente, no rol dos direitos fundamentais. Desse modo, a necessidade de sua reflexão desponta em razão dos conflitos envolvendo seu exercício no ambiente de trabalho, merecendo, inclusive, destacar a pluralidade de ramos religiosos presentes na sociedade brasileira. Ademais, a religiosidade apresenta uma inexorável aptidão para exorbitar os limites da vida privada, fazendo-se acompanhar de uma cosmovisão que delinea os comportamentos de seus integrantes.

De fato, conflitos surgem nas mais diversas áreas do relacionamento entre os indivíduos, no entanto, observa-se com maior nitidez no contexto das relações empregatícias, domínio marcado pela subordinação do trabalhador ao poder patronal; conforme se extrai do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”¹. Assim, no mundo do trabalho as tensões que envolvem o direito à liberdade religiosa revelam-se ainda mais graves, sendo o empregado, em muitos casos, obrigado a abdicar de aspectos de sua identidade pessoal a fim de permanecer no emprego.

Discute-se, por consequência, muito sobre o papel que a religião desempenha no ambiente trabalhista, resultando na formação de uma problemática complexa, principalmente tendo em vista os interesses conflitantes. É, seguindo esta linha, o desejo da presente pesquisa delinear respostas jurídicas apropriadas para os casos postos à apreciação da via jurisdicional, assegurando, de acordo com o fundamento constitucional, a efetiva tutela da liberdade religiosa dos trabalhadores.

Todavia, antes de adentrar no âmbito jurisdicional, é necessário compreender o valor atribuído à liberdade religiosa na esfera do Estado democrático de Direito, ou seja, deve ser vislumbrado o que ela desempenha de importante dentro das relações humanas. Tal compreensão importa na observação da sua essencialidade para a formação e o desenvolvimento da personalidade humana, pondo aqui em relevo a dignidade da pessoa humana, bem como o pluralismo político, ambos encontrados na Constituição Federal de

1 BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de agosto de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 de abril de 2014.

1988 dentro do título dos princípios fundamentais.

É por meio do apanágio fornecido pela dogmática do Direito Constitucional, tal como da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que consiste na aplicabilidade destas normas perante as relações travadas entre particulares, que este estudo defende a necessidade de tutelar o exercício da liberdade religiosa no ambiente de trabalho. Por esta razão, sustenta-se uma nova posição do aplicador do direito na análise de cada caso em concreto, fundamentado nas ideias fornecidas pelo Neoconstitucionalismo e sua proposta de uma nova hermenêutica constitucional, afastando-o da elaboração de soluções gerais (objetivas) e estanques.²

Não podemos olvidar, neste contexto, que estamos diante de um direito fundamental, impondo um método especial de interpretação. Assim, utilizando das técnicas e princípios constitucionais desenvolvidos pela dogmática jurídica serão traçadas soluções para os casos controvertidos, com a finalidade de atender às demandas dos empregados que reclamam na justiça a proteção dos seus direitos frente às situações violadoras.

Também, procedendo-se uma leitura da liberdade religiosa sob o influxo do modelo ideológico constitucional no tratamento do fenômeno religioso, devem ser considerados os parâmetros de proteção buscados pelo constituinte originário em relação ao exercício deste direito, com a finalidade de entender que a tutela não está limitada às crenças compartilhadas por todos os membros da facção religiosa, inclusive que não é necessário uma vedação expressa quanto à prática de determinado ato para permitir a sua recusa pelo trabalhador.

Finalmente, adentrando no contexto das violações, e também das restrições, ocorridas no âmbito do direito à liberdade religiosa dos trabalhadores, observa-se a existência de um direito geral de objeção de consciência insculpido no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Seguindo essa linha de raciocínio, afirma-se, sem prestigiar de forma absoluta o direito fundamental elencado, ser possível ao empregado recusar o cumprimento de uma ordem emitida por seu empregador, no entanto, devendo o intérprete estar atento as possíveis afrontas aos direitos de terceiros estranhos às relações empregatícias.

² SETUBAL, Alexandre Montanha de Castro. *Aspectos interdisciplinares e jurídico-trabalhistas do direito fundamental à liberdade religiosa. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011: p. 16.*

Desta forma, com o devido respeito, serão apresentadas críticas às decisões emanadas dos tribunais trabalhistas brasileiro, os quais não tem dado a devida importância ao tratamento do tema, deixando de apreciar e discutir de forma extensiva a respeito da liberdade religiosa profissional.

Delimitação do objeto de pesquisa

Como objetivo geral, o que se propõe é delinear os contornos da proteção dispensada pelo Texto Constitucional brasileiro ao direito à liberdade religiosa, a fim de possibilitar a legítima recusa pelo empregado quanto à prática de atos conexamente incompatíveis com seu credo religioso. Com efeito, destacam-se o dever de acomodação do trabalhador pelo estabelecimento empresarial, quando for razoável e não acarretar encargos excessivos, e o direito à objeção de consciência profissional (art. 5.º, VI, CF).

Em face desse contexto, este estudo pretende responder aos seguintes questionamentos: as dimensões de proteção à liberdade religiosa permitem que o trabalhador recuse a prática de determinados atos que se revelam incompatíveis com suas convicções religiosas? É possível a objeção de consciência quando o ato não contrarie o credo religioso compartilhado por todos os seus integrantes ou quando não for expressamente vedado pelo ramo religioso do qual faz parte?

Importa aqui, por fim, abrir parênteses para registrar que a presente pesquisa não intenta tratar da liberdade religiosa no âmbito de todas e quaisquer relações jurídicas que tenham como objeto a prestação de trabalho, mas apenas as que envolvem o trabalho assalariado (oneroso), subordinado, não eventual e prestado por conta alheia, firmado justamente pelo mecanismo jurídico do contrato de trabalho, cuja definição encontra-se no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”³.

Metodologia do estudo

Considerando a amplitude e a complexidade do tema, a pesquisa insere-se na perspectiva interdisciplinar, uma vez que realiza uma coordenação de conteúdos pertencentes

3 BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

a disciplinas diferenciadas. Assim, é oportuno destacar as lições de Edgar Morin a respeito da formação de uma inteligência geral, possível a partir da interdisciplinaridade:

Contrariamente à opinião hoje difundida, o desenvolvimento das aptidões gerais da mente permite o melhor desenvolvimento das competências particulares ou especializadas. Quanto mais desenvolvida é a inteligência geral, maior é a sua capacidade de tratar problemas especiais. A educação deve favorecer a aptidão natural da mente para colocar e resolver os problemas e, correlativamente, estimular o pleno emprego da inteligência geral.⁴

A circunstância de romper o isolamento entre as disciplinas ajuda no desenvolvimento das ciências, “seja pela circulação de conceitos ou de esquemas cognitivos; seja pelas invasões e interferências [...] e seja, enfim, pela constituição de concepções organizadoras que permitam articular os domínios disciplinares em um sistema teórico comum”⁵. Desta forma, o campo do presente estudo impõe a interação entre os ramos do Direito Constitucional (por exemplo: na esfera de proteção dos direitos fundamentais; desenvolvimento da personalidade e dignidade humana) e do Direito do Trabalho (em especial, o surgimento de controvérsias dentro das relações de emprego; poder diretivo empresarial).

A pesquisa, nestes termos, se limita ao exame da questão pela vertente jurídico-dogmática, em razão de desenvolver investigações com vistas à compreensão das relações normativas nos vários campos do Direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico. Assim, as relações jurídicas serão estudadas pela sua expressão externa, ou seja, através de sua eficácia, à luz do mundo dos valores e das relações da vida.

A rigor, o tipo de raciocínio empregado no estudo enquadra-se no campo dedutivo, sendo as premissas maiores: os parâmetros da proteção constitucional à liberdade religiosa e o direito à objeção de consciência profissional, por tornarem possível admitir a recusa por parte do empregado; e a premissa menor: a recusa por parte de um empregado individual diante de certas condições. Deste quadro, se extrai a conclusão da legitimidade ou ilegitimidade da recusa.

No conjunto da investigação o tipo metodológico adotado consiste no chamado jurídico-compreensivo (ou jurídico-interpretativo), uma vez que na pesquisa se parte da

⁴ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita – repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8ª ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003: p. 21-22.

⁵ *Ibid.*, p. 112.

decomposição de um possível problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis.⁶ Desta forma, observa-se que a investigação tem em seu cerne um objeto complexo e que exige maior aprofundamento.

Plano de trabalho

O presente estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, que trata sobre a liberdade religiosa, encontram-se delineados os contornos e consequências da previsão deste direito na esfera protetiva da Constituição Federal de 1988. Desse modo, é traçada a evolução da liberdade religiosa dentro das constituições brasileiras, passando desde a Carta Imperial de 1824 até o presente Texto Constitucional.

É com base neste contexto, a tutela constitucional da liberdade religiosa, que este capítulo descreve sua interação com os princípios e valores fundamentais do Estado democrático, em especial, a dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o pluralismo político. A partir de tal compreensão é revelada a importância deste direito para a formação da identidade pessoal de cada indivíduo, aspecto essencial da personalidade humana.

Além disso, aqui se procura destacar a estrutura do direito fundamental em questão, apresentando um exame detalhado com enfoque em quatro aspectos, quais sejam: os parâmetros de proteção, o objeto, o conteúdo e os sujeitos (titulares e destinatários).

Quanto ao segundo capítulo, apresentamos as noções principais acerca da interpretação dos direitos fundamentais, inclusive referindo-se ao tema da aplicação perante os atos travados por particulares (teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais), fazendo alusão, neste particular, à possibilidade de haver concorrência ou colisão entre bens e valores constitucionalmente tutelados. Com isso, partimos para a apresentação das ideias consagradas na dogmática jurídica a respeito da hermenêutica constitucional, a fim de encontrar instrumentos interpretativos capazes de auxiliar na resolução de situações controvertidas.

⁶ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. – 4ª ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013: p. 25-29.

De tal modo, é imprescindível de antemão compreender a distinção entre princípios e regras constitucionais para em seguida adentrar nas técnicas e princípios de interpretação constitucional. Uma vez ultrapassada estas premissas, resta preparado o terreno para o estudo do exercício da liberdade religiosa no plano das relações trabalhistas, resplandecendo, assim, o conteúdo do terceiro capítulo.

Compõe, este último capítulo, o exame e o delineamento do direito geral de objeção de consciência profissional insculpido no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal. Ressaltam-se, inclusive, as soluções encontradas no direito estrangeiro, especificadamente, as desenvolvidas na jurisprudência norte-americana, tendo em vista que, além de serem pioneiras, revelam uma maior análise dos questionamentos propostos acerca da liberdade religiosa no âmbito das relações empregatícias.

Por fim, abordamos as situações propícias de resultarem em violação da liberdade religiosa dos trabalhadores. Neste sentido, é empreendido o estudo de certos casos emblemáticos, como por exemplo: a situação em que profissionais de saúde, por motivos de credo religioso, se recusam a participar de determinados procedimentos médicos, resultando, desse modo, na colisão de bens constitucionalmente tutelados, quais sejam: a liberdade religiosa, a autonomia privada, configurada por meio do contrato de trabalho, e, em certos casos, o direito à vida de terceiros.

Neste contexto, por fim, ressaltamos a necessidade da utilização dos métodos e princípios de interpretação na construção de respostas adequadas a cada caso em concreto. Inclusive, fazemos referência a certas decisões emanadas pelos tribunais brasileiros, sendo destacado o erro cometido por estes no tratamento do tema e apontado soluções mais adequadas, à luz do dever de acomodação patronal e do direito à objeção de consciência profissional, preservando, assim, a liberdade religiosa como foi consagrada pelo Texto Constitucional de 1988.

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: A PROTEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Neste Capítulo será investigado o direito à liberdade religiosa como positivado no Texto Constitucional brasileiro de 1988.

Com efeito, o direito à liberdade religiosa encontra-se amparado dentro do rol dos direitos fundamentais. Assim sendo, é imprescindível examiná-lo à luz dos princípios fundamentais, em especial, o da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e do pluralismo político (art. 1.º V, da CF).

Por fim, prosseguindo com a linha de estudo, para a configuração do direito fundamental em questão é necessário o exame de certos pontos cruciais, quais sejam: inicialmente, a definição do seu conteúdo e objeto, pensados a partir da unidade sistemática da Constituição.

As constituições brasileiras e a proteção à liberdade religiosa

O presente enfoque, em linhas iniciais, tem a finalidade de traçar a evolução histórico-constitucional do direito à liberdade religiosa dentro do ambiente constitucional brasileiro. Desta forma, será analisado desde a Carta Imperial de 1824 até a presente Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, primeiramente, o clima histórico e ideológico que antecederam a primeira carta política brasileira. Assim, era um ambiente marcado pela independência alcançada em 1822 e repercussão dos ideais transformadores da Revolução Francesa; aqui, no particular, ressalta-se o disposto no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que previa: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.⁷

A Carta Constitucional do Império do Brasil de 1824, outorgada por D. Pedro I, após dissolver a Assembleia Constituinte de 1823, logrou, com certo êxito, em absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo ao adotar o Despotismo Esclarecido,

⁷ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009: p. 183.

o qual se expressou na manutenção dos poderes do monarca, mas adotando determinadas medidas iluministas.⁸ Atente-se, ainda, para o fato da liberdade religiosa já estar presente nesta carta política, como pode ser observado no seu art. 179, inciso V, o qual dispunha que: “Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Pública”.

Apesar de estar presente na Carta Imperial, o contexto da proteção à liberdade de religião no Brasil não sofreu alterações, visto que não houve referência expressa à liberdade de consciência. Ademais, a própria Constituição reconhecia como religião oficial do Império a Religião Católica Apostólica Romana.⁹

Advém, neste período, a Proclamação da República e, dando seguimento à ruptura institucional, a promulgação da Constituição de 1891. De fato, foram inegáveis os avanços trazidos em relação ao direito à liberdade religiosa.

Com efeito, oportuno dar ênfase a redação de certos artigos deste novo texto constitucional. Segundo as lições de Manoel Jorge e Silva Neto, vislumbra-se no art. 11, §2º, a vedação ao órgão central e aos Estados-membros de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.¹⁰

No rol dos direitos individuais resplandece a maior preocupação do constituinte de 1891 com o direito à liberdade religiosa, materializada nos seguintes parágrafos do art. 72:

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§5º - Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

[...]

§28 - Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qual-

⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013: p. 114.

⁹ Art. 5º da Carta Constitucional de 1824: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas pais destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo”.

¹⁰ SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 114.

quer dever cívico.

§29 - Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos polfticos.¹¹

Tal quadro revela diversas modificações na esfera constitucional, como se observa, por exemplo, na previsão do §4º que decorre da separação entre a Igreja e o Estado, reconhecendo apenas o matrimônio civil, em detrimento do casamento religioso. Ademais, passou prever as máximas de que nenhum cidadão poderá ser privado de seus direitos civis e polfticos e nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico por motivo de crença religiosa (§§28 e 29).

A Constituição de 1934, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, “manteve a previsão do caráter secular dos cemitérios, agregando, todavia, que as associações religiosas poderiam manter cemitérios particulares, sujeitos a controle pelo Poder Público (art. 113, §6.º)”¹². Soma-se, ainda, a vedação ao relacionamento entre Estado e Igreja que foi firmado no art. 17, II/III, e a previsão do direito à liberdade religiosa no art. 113, §4.º, quadro este que permaneceu inalterado na Constituição de 1937.

O Texto Constitucional de 1946, promulgado em 18 de setembro deste ano, chamada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, foi importante por consagrar as liberdades expressas na Constituição de 1934, que haviam sido retiradas em 1937. Neste contexto, traz uma nova concepção sobre o relacionamento entre o Estado e a Igreja, uma vez que admite a colaboração recíproca em prol do interesse público (art. 31, III).

Impende frisar, neste instante, outros avanços da Constituição de 1946, quais sejam: “i) a recusa, por convicção religiosa, quanto ao cumprimento de obrigação a todos imposta não implicaria a perda de qualquer direito, exceto se o indivíduo se eximisse também de satisfazer obrigação alternativa prevista em lei, e, por outro lado, ii) direito à prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como os presídios”¹³.

Quanto à Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1/1969, há pouco

11 BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Versão digital. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acessado em: 01.07.2014.

12 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012: p. 461.

13 SILVA NETO. Proteção constitucional à liberdade religiosa. op. cit., p. 116.

para se destacar no tocante ao direito à liberdade religiosa. Em suma, merece atenção a inclusão do credo religioso como gênero do rol do §1.º, art. 153, da mesma forma que o sexo, raça, trabalho e convicções políticas, impedindo a consumação de desequiparações.

Por fim, chega-se a promulgação do atual texto constitucional brasileiro, a Constituição “Cidadã” de 1988. Nesta, os desdobramentos da liberdade religiosa podem ser visto nos seguintes artigos: no âmbito do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais: art. 5.º, VI, VII, VIII; nos demais títulos, destacam-se: art. 15, IV, art. 19, I, art. 143, §1.º, art. 210, §1.º e art. 226, §2.º, alínea “b”. Ressalta-se que os artigos mencionados serão destrinchados no decorrer do presente trabalho, a partir de sua relevância para linha de raciocínio.

A liberdade religiosa e os princípios fundamentais

Examinar a relação do direito à liberdade religiosa com os princípios fundamentais é imprescindível para alcançar a sua compreensão, uma vez que se encontra dentro do rol de proteção constitucional. Neste diapasão é a lição de Manoel Jorge e Silva Neto:

Sem dúvida, é incompreensível que o intérprete da Constituição de 1988 invariavelmente confira pouca relevância aos princípios fundamentais, pois estão referidos logo no início do texto constitucional e descrevem os fundamentos (art. 1º, I/IV e parágrafo único) e os objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I/IV), bem assim a forma como deve se relacionar a República Federativa do Brasil no plano das relações internacionais (art. 4º, I/X e parágrafo único).¹⁴

A interpretação dos temas presentes na Constituição de 1988 depende inicialmente da passagem pela “porta da sala”, pois como foi utilizada a expressão “princípio”, que é o que principia, vem em primeiro lugar, acrescentando ainda o adjetivo “fundamental”, é no mínimo estranho que se não dê a importância merecida aos denominados princípios fundamentais”.¹⁵

Assim, há o entendimento de José Afonso da Silva, para o qual os princípios constitucionais fundamentais “integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz, [...] normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional”¹⁶.

¹⁴ *Ibid*, loc. cit.

¹⁵ *Ibid*, loc. cit. Ademais, o autor utiliza a expressão “porta da sala” da Constituição para designar os princípios fundamentais, aludindo à localização dos preceptivos e, também, a relevância dos temas sobre os quais tratam.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. Malheiros editores: São Paulo. 25ª ed. 2005: p. 95.

Diante dos apontamentos realizados, justifica-se a necessidade de examinar a conexão entre o direito individual à liberdade religiosa e os princípios fundamentais (art. 1º ao 4º da Constituição Federal de 1988), em razão de estarem envolvidos a preservação da dignidade da pessoa humana e o valor fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Sem, contudo, esquecer a relevância do pluralismo político para a compreensão do direito em questão.

A liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana

A ideia de que todo ser humano tem direito a uma vida digna, pelo menos formalmente, não enfrenta questionamentos em um Estado Democrático de Direito. No entanto, aponta Aloísio Cristovam dos Santos Junior que as divergências de ordem prática são enormes, “todavia, não devem ser vistas como um obstáculo sério, a que se tente buscar uma melhor compreensão da dignidade da pessoa humana”¹⁷.

É importante, por conseguinte, apresentar a construção e o significado deste valor fundamental. Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro, exsurge consagrado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”¹⁸.

Adentrando, assim, no âmbito da doutrina jurídica resplandece a dignidade da pessoa humana como influxo do Cristianismo, amparado no ideário de que todos os homens são iguais perante Deus, o qual os criou à sua imagem e semelhança. Segundo o magistério de Manoel Jorge e Silva Neto, a ligação com o Cristianismo antigo decorre da adoção da “ideia da liberdade do ser humano como apanágio da sua condição racional e em virtude de ser dotado de livre arbítrio”¹⁹.

Destacam-se, nestes termos, os ensinamentos de André Ramos Tavares sobre a dignidade da pessoa humana:

17 SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho*. Niterói, RJ: Impetus, 2013: p. 104. Para o autor, a dignidade da pessoa humana cumpre papel essencial na construção do Estado Democrático de Direito, bem como na dogmática dos direitos fundamentais, uma vez que constitui, junto com a autonomia, um dos seus pilares.

18 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01.07.2014.

19 SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 117.

[...] a dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência deste fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir [...].²⁰

Os apontamentos realizados, a respeito da dignidade da pessoa humana, têm por objetivo revelar a sua importância como fundamento do Estado Democrático brasileiro, retirando o véu de incertezas, decorrente de sua difícil conceituação, que impede a produção de seus efeitos, principalmente no que tange à proteção da liberdade religiosa.

Partindo do reconhecimento em parâmetro constitucional e da iminência como fundamento do Estado brasileiro, afirma-se que a dignidade humana transforma-se em valor fundamental, expandindo seus efeitos sobre os diferentes domínios normativos, influenciando e fundamentando as mais diversas interpretações.²¹

Observa-se, assim, a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa, uma vez que “aquele postulado inspira o sistema do direito positivo de uma maneira geral a adotar soluções que aclamem o direito à vida, à incolumidade física (banindo-se a tortura), à intimidade, à vida privada, à imagem e à liberdade, compreendida em sua multifária acepção, inclusive a de contextura religiosa”²².

Aqui, no particular, é digna de nota a lição de Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

Em síntese, onde a liberdade religiosa não está assegurada pelo direito ou, ainda que desfrute de um reconhecimento jurídico formal, haja na prática cotidiana uma tolerância à sua constante violação, a dignidade humana está em xeque e não encontra um ambiente propício para o seu desenvolvimento. Por isso, a dignidade humana sempre figura com destaque especial em qualquer lista de razões para a proteção jurídica da expressão religiosa²³.

Considerando, pelo que foi visto, o credo religioso como parte da própria essência do ser humano, não há dúvidas que o seu desrespeito caracteriza ofensa direta e literal ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pugna-se, para fins de manutenção deste pilar da ordem jurídica, a tutela do direito à liberdade religiosa, devendo ser realizada em todos os âmbitos do ordenamento.

²⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006: p. 505.

²¹ SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 117-118.

²² *Ibid.*, p. 120.

²³ SANTOS JUNIOR. op. cit., p. 115.

A liberdade religiosa e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade

A rigor, não há na legislação brasileira um direito à personalidade humana. Na verdade, constitui-se como um valor fundamental do ordenamento jurídico, muito próxima da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Santos Junior defende que a personalidade humana abrange três dimensões: 1^a) *a formação livre da personalidade*; 2^a) *a proteção da liberdade de ação*; 3^a) *a proteção da integridade da pessoa*. Estas, em síntese, põem em relevo a noção de que o ser humano está em constante evolução e, desse modo, precisa que lhe seja assegurada a possibilidade de desenvolver sua individualidade plenamente (ações, comportamento e pensamento).²⁴

Com efeito, à medida que protege o indivíduo das imposições externas, vai resguardar a formação de sua identidade pessoal. No particular, pode ser observada a estrita ligação entre o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana, visto que uma vida humana digna compreende a existência de condições que permitam os indivíduos desenvolverem plenamente o seu potencial.

Sob o prisma do livre desenvolvimento da personalidade, contudo, torna-se possível ao ser humano desenvolver o seu próprio conceito de mundo, além de lhe permitir a escolha do seu credo religioso, segundo suas convicções íntimas. Como visto, está inseparável da liberdade religiosa o valor fundamental elencado, por permitir a autonomia e a autoafirmação da identidade de cada indivíduo.

A liberdade religiosa e o pluralismo político

Em linhas iniciais, antes de adentrar na conexão entre a liberdade religiosa e o pluralismo político, devemos examinar a forma como é empregada a expressão “pluralismo” na Constituição brasileira. *In casu*, é ainda agregada com o adjetivo “político”, fato que, à primeira vista, leva muitos leitores a realizar exegeses equivocadas, associando-a “apenas a preferências políticas e ideológicas”.²⁵

²⁴ *Ibid*, loc. cit.

²⁵ MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 178. Para Inocêncio Mártires Coelho, o pluralismo tem abrangência muito maior, “significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos de expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso”.

O “pluralismo político” insculpido no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, deve ser visto e analisado com cautela, a fim de evitar confusões com o preceito contido no art. 17, *caput*²⁶, do mesmo diploma, o qual trata do pluripartidarismo, ou seja, do princípio responsável pela organização dos partidos políticos no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito apontado por Manoel Jorge e Silva Neto é esclarecedor, por entender que:

[...] pluralismo político é o fundamento do Estado brasileiro que assegura a existência de centros coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tentam interferir ou interferem na formação da vontade do Estado.²⁷

Não é demasiado acrescentar que há uma íntima ligação do pluralismo com a ideia de “tolerância” – inclusive apresentada por alguns autores como conceitos correlatos –, “a significar que ninguém pode ser vítima de preconceitos, de ódio ou de perseguição pelo simples fato de ser diferente”²⁸.

Um consenso, do exposto, pode ser recolhido: é indiscutível a conexão entre a liberdade religiosa e o pluralismo político, visto que a religião constitui um empreendimento cultural, ou seja, surge do exercício em conjunto, necessitando da organização de um ente coletivo responsável pela busca do seu fortalecimento e reconhecimento. Ademais, diante de sociedades plurais como a brasileira, composta de diferentes grupos religiosos, a organização social não deve ser pautada em ideias uniformizadoras e políticas planejadoras, devendo abrir espaços para a participação da multiplicidade ideológica.

A estrutura do direito fundamental à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro

Em primeiro lugar, é imprescindível apontar que não há na Constituição da República Federativa brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, o uso da expressão “liberdade religiosa”. Na verdade, tal termo decorre de construções doutrinárias, não apenas pátria, mas também estrangeira, utilizada para “designar um conjunto de posições jurídicas fundamentais que protegem a expressão religiosa individual e coletiva e foram, expressa

26 “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos” (BRASIL. Constituição (1988). *op. cit.*).

27 SILVA NETO. Proteção constitucional à liberdade religiosa. *op. cit.*, p.123.

28 MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 179.

ou implicitamente, acolhidas”²⁹.

Nos lindes da presente pesquisa, sem embargos, destacam-se quatro aspectos relevantes para obter a configuração deste direito fundamental, são eles: os parâmetros de proteção constitucional, o objeto, o conteúdo e os sujeitos. Assim sendo, cada um dos aspectos será examinado separadamente e de forma detalhada.

Parâmetros de proteção constitucional

Para além das diversas formas de classificação da manifestação da liberdade religiosa consagradas na doutrina, adota-se aqui a empreendida por José Afonso da Silva, segundo o qual “ela compreende três formas de expressão (três *liberdades*): (a) a *liberdade de crença*; (b) a *liberdade de culto*; (c) e a *liberdade de organização religiosa*. Todas estão garantidas na Constituição”³⁰.

Destaca-se, primeiramente, que a liberdade de culto só admite contenções quando atingir a liberdade de outrem, ou seja, o seu limite está onde começa o direito de outrem.³¹ Em outras palavras, dispõe Ingo Wolfgang Sarlet que esta liberdade “guarda relação com a exteriorização da crença, diz com os ritos, cerimônias, locais e outros aspectos essenciais ao exercício da liberdade de religião e crença”³².

De fato, é inseparável da liberdade religiosa o exercício do culto e das liturgias, refletindo na ampla proteção constitucional que torna possível assegurar à pessoa a livre escolha da forma como poderá adorar as divindades, conforme dispõe o artigo 5º, VI, do Texto Constitucional:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;³³

²⁹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 127.

³⁰ SILVA. *Curso de direito constitucional positivo. op. cit.*, p. 248.

³¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010: p. 682. O autor, a título de exemplo, aborda o caso de cultos ruidosos realizados durante a hora noturna, devendo respeitar o silêncio, uma vez que é indispensável para o descanso da comunidade.

³² SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 466.

³³ BRASIL. *Constituição (1988). op. cit.*

Cumpra, ainda, ressaltar que o enunciado do inciso VI configura uma norma constitucional com eficácia restringível, visto que o direito individual poderá ser exercido de forma plena pelo indivíduo, pelo menos até que sejam demarcados, em lei, os limites para o seu exercício.³⁴

Dando continuidade a linha de raciocínio, pontua-se que a proteção constitucional conferida à liberdade religiosa engloba a liberdade de crença. Esta liberdade, associada com a de consciência, é responsável por permitir que os indivíduos possam aderir a qualquer seita religiosa do seu interesse (liberdade de crença positiva), bem como, tenham a liberdade de optar por mudar de religião. Além do que, compreende a liberdade de não acreditar rigorosamente em nada, expressada na liberdade de assumir sua descrença (liberdade de crença negativa).

A terceira forma de expressar a liberdade de religião está vislumbrada na liberdade de organização religiosa, a qual confere à pessoa, ou ao grupo – enquanto ente coletivo –, o direito de criar e organizar o seguimento religioso. Neste particular, é importante observar, conjugado com o já referido art. 5º, inciso VI, o disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o fundamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Aloisio Cristovam dos Santos Junior, debruçando-se sob tal perspectiva, acentua a importância desta associação, pois:

[...] é a partir do disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas, que se tem como incontestes que a liberdade religiosa propugnada pelo texto constitucional abrange não apenas a liberdade de crença e de culto, mas também a liberdade de organização religiosa [...] as organizações religiosas nada mais são que veículos para a expressão da fé de pessoas que comungam de crenças e valores cuja realização passa necessariamente pela vivência comunitária.³⁵

No texto constitucional existem, ainda, outros aspectos específicos relacionados com a proteção da liberdade religiosa. Impende ressaltar, neste momento, o disposto na Constituição Federal de 1988: no inciso VII do art. 5º que assegura a prestação de

³⁴ SILVA NETO. *Curso de Direito Constitucional*. op. cit., p. 683.

³⁵ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 129-130.

assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Lei 7.672/88 – Assistência Religiosa nas Forças Armadas; e a Lei 9.982/2000 – Prestação de Assistência Religiosa nas Entidades Hospitalares Públicas e Privadas); no art. 210, §1º, que trata do ensino religioso nas escolas públicas; e o art. 226, §2º, que discorre sobre o efeito civil do casamento religioso.

Completa-se o rol protetivo constitucional da liberdade religiosa com a escusa de consciência, elucidada através dos incisos VI e VIII do art. 5.º e §1.º do art. 143 da Constituição Federal, que devido à sua importância para o presente trabalho serão examinados mais adiante. No entanto, pelo que foi observado, se deduz que as bases do direito fundamental à liberdade religiosa são extremamente rígidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Objeto

O objeto do direito fundamental à liberdade religiosa consiste no seu bem jurídico tutelado, sendo este o cerne das discussões entre os doutrinadores. Assim é que Aloisio Cristovam dos Santos Junior afirma que:

Para alguns autores, o objeto da liberdade religiosa seria a religiosidade ou a fé. Para outros, seria o dever de omissão do poder público de qualquer ação capaz de impedir a expressão da livre ação dos indivíduos. Outros, ainda, sustentam que o direito à liberdade religiosa visa à proteção da utilidade que o indivíduo pode obter a partir da projeção de sua personalidade numa direção escolhida, à semelhança dos demais direitos de liberdade.³⁶

Tal variedade de concepções, em síntese, refletem as distinções no tratamento da religiosidade em cada ordenamento. Portanto, apesar de expressar a proteção às crenças individuais, a liberdade religiosa pode possuir uma proteção mais ampla ou mais restrita, a depender do ordenamento jurídico examinado.

No caso do Brasil, pela literalidade dos dispositivos que dispõem sobre a religião, não há dúvidas que o bem jurídico tutelado é o fenômeno religioso em sua forma ampla, abarcando tanto sua expressão individual como sua expressão coletiva. Neste sentido, a tutela constitucional da liberdade de culto, de crença e de organização religiosa, visa resguardar o fenômeno religioso individual e coletivamente.

³⁶ SANTOS JUNIOR. 2013: p. 130.

Conteúdo

A definição do conteúdo do direito fundamental à liberdade religiosa passa pelo seu acervo de posições jurídicas. Cumpre, desse modo, lembrar a classificação empreendida por José Afonso da Silva, já mencionada, que adota a tripartição da liberdade religiosa em: liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização. Esta separação em três formas ajuda a vislumbrar o conteúdo deste direito fundamental.³⁷

De início, a liberdade de culto compreende tanto uma dimensão individual quanto uma dimensão coletiva, uma vez que abrange atos que são praticados solitariamente e, ainda, atos praticados coletivamente, isto é, em um conjunto de pessoas.

Por outro lado, a liberdade de crença é composta por diversas posições jurídicas, sendo elas: a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa (liberdade de crença positiva), a liberdade de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não acreditar em rigorosamente nada, expressada na liberdade de expressar a sua descrença (liberdade de crença negativa).

A liberdade de organização religiosa, por sua vez, é composta por posições jurídicas titularizadas pelos grupos religiosos organizados. A rigor, confere à pessoa, ou ao grupo, o direito de criar e organizar o segmento religioso (autogestão e autorregulamentação).

Esta classificação tripartite do direito à liberdade religiosa, porém, evidencia apenas a sua dimensão subjetiva. Exaure-se, assim, o estudo do conteúdo deste direito fundamental a partir do exame de sua dimensão objetiva, na qual estão incluídos os *princípios, deveres de proteção e garantias institucionais*.

Seguindo o pensamento de Jayme Weingartner Neto, entre os princípios devem ser destacados o da cooperação, o da separação, o da não confessionalidade, o da solidariedade e o da tolerância, cada um possuindo diversas posições jurídicas. Os deveres de proteção, de sua vez, apresentam três vertentes significativas, quais sejam: a proteção da sociedade civil contra os abusos; a proteção dos indivíduos, isto é, a tutela individual do exercício da liberdade de religião; e a criação de condições para que as entidades religiosas alcancem seus objetivos. E, por fim, as garantias institucionais visam o respeito aos princípios da

³⁷ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 133-134.

igualdade e do pluralismo religioso, através da proteção da liberdade religiosa individual e coletiva.³⁸

Na Constituição de 1988, contudo, resplandece a tutela do direito à liberdade religiosa em sua composição completa, ou seja, abrangendo a sua dimensão subjetiva e objetiva. Destarte, é imprescindível a compreensão do conteúdo deste direito fundamental, principalmente para a solução de colisões com outros valores constitucionalmente tutelados, como eventualmente ocorre no ambiente de trabalho.

Sujeitos

Com efeito, identificar os sujeitos (titulares e destinatários) dos direitos fundamentais aparentemente parece tarefa fácil. Como se observa da leitura do *caput* do art. 5.º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”³⁹.

Todavia, da leitura do artigo poderia ser extraído a ideia de limitação dos direitos individuais aos sujeitos referidos na norma, isso é, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. De fato, tal compreensão não se coaduna com os propósitos da República Federativa do Brasil, conforme se observa na inclusão entre os objetivos fundamentais a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF). Desse modo, a interpretação literal do art. 5.º, *caput*, da Constituição não se revela apta a traçar a amplitude de suas disposições.⁴⁰

Nesta linha de entendimento, Aloisio Cristovam dos Santos Junior anota que:

De fato, ninguém ignora que a liberdade religiosa tem como titulares todos os seres humanos, inclusive as crianças. No que diz respeito às pessoas físicas, portanto, a utilização do princípio da universalidade dos direitos fundamentais não se revela problemática. No campo da relação empregatícia, isso implica, à partida, que não apenas o empregador é titular do direito fundamental à liberdade religiosa, como também o empregador pessoa física.⁴¹

³⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo; pluralismo, crenças e cultos*. Porto Alegre, 1ª ed: Livraria do Advogado, 2007: p. 76-77.

³⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. *op. cit.*

⁴⁰ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. *op. cit.* p. 647-648.

⁴¹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 141.

A problemática, em relação à titularidade, reside apenas no contexto das pessoas jurídicas. Sem prejuízo, referindo-se à liberdade religiosa da empresa, a melhor posição utiliza este direito no sentido de abranger o posicionamento religioso adotado pelo estabelecimento, tanto nas relações internas como externas. Desta forma, a empresa, na relação com o público em geral, pode adotar procedimentos adequados aos seus valores religiosos, porém, respeitando os direitos fundamentais de seus funcionários e de terceiros.

Quanto aos seus destinatários, para além da usual eficácia vertical que impõe ao Estado à vinculação às normas de direitos fundamentais, o direito fundamental à liberdade religiosa, conforme será visto, tem aplicabilidade no âmbito das relações entre os particulares (empregado e empregador), eficácia horizontal, direta ou indiretamente.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A LIBERDADE RELIGIOSA: COM ENFOQUE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Não há como ignorar a existência de situações de tensão – especificadamente, de colisão entre direitos fundamentais – no ambiente de trabalho, tendo em vista o exercício do direito à liberdade religiosa. Neste sentido, a resolução destes impasses impõe um maior esforço hermenêutico do intérprete, visto que a interpretação constitucional é regida por procedimentos específicos.

É necessário, neste capítulo, abordar as formas específicas de interpretação, uma vez que se trata de um direito fundamental; vencidas estas premissas, será observado a possibilidade de sua aplicação no âmbito das relações entre particulares. E da relação do direito à liberdade de religião com outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente tutelados, revelar-se-á a importância do estudo da concorrência e da colisão de direitos fundamentais.

É, assim, indubitosa a importância do exame dos mecanismos desenvolvidos pela dogmática jurídica para a solução dos conflitos entre valores constitucionalmente protegidos, merecendo destaque, no particular, as técnicas de interpretação constitucional – por exemplo, o método *tópico-problemático* e o método *hermenêutico-concretizador* –, bem como os princípios de interpretação constitucional, quais sejam: princípio da unidade da Constituição; princípio da concordância prática; princípio da ponderação; e, por fim, o princípio da proporcionalidade.

De sorte a atingir os objetivos traçados, é imprescindível, finalmente, apreciar os influxos constitucionais nas relações de trabalho, em especial, à luz da cláusula constitucional da não discriminação.

Interpretação dos direitos fundamentais

É, sem dúvida, necessário apresentar a importância da interpretação das normas jurídicas. Desse modo, a interpretação deve ser compreendida como “um plano preconcebido

de ação do homem tendente a modificar a realidade circundante por meio do pensamento, que se constitui em pressuposto para o agir”⁴².

Para o estudo dos direitos fundamentais exige-se, primeiramente, a indicação dos seus caracteres principais, quais sejam: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Neste instante, é imprescindível frisar as lições de Manoel Jorge e Silva Neto:

O caráter histórico dos direitos fundamentais está representado pela circunstância de que a sua consolidação se dá com o passar do tempo, do percurso histórico.

São direitos que se situam fora do comércio jurídico, não podendo ser alienados.

Fundamentais que são, a ausência de exercício durante determinado lapso temporal não implica prescrição.

E, por fim, são irrenunciáveis, o que importa concluir que não é válida a manifestação de vontade do indivíduo tendente a consumir a renúncia.⁴³

Em um Estado constitucional democrático, como no caso do Brasil, os direitos fundamentais devem ser considerados *conditio sine qua non* (derivado do latim que significa “sem o/a qual não pode ser”) de sua legitimidade, enquanto ordem constitucional. Nestes termos, aduz Ingo Wolfgang Sarlet que “além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente, como metas, parâmetros e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais”.⁴⁴

Logo, impende esclarecer que a elevação de um direito ao patamar de direito fundamental na Constituição “não deve engendrar conclusões de que poderá ser exercido sem peias ou limites, principalmente porque a ideia poderia reconduzir à prevalência absoluta de um direito fundamental em face de outro, também protegido pela Constituição”. Este entendimento decorre da superação da ideia de “direitos absolutos”, contribuição da teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais.⁴⁵

Podem ser citadas, no particular, três espécies de limitações aos direitos fundamentais. A primeira trata-se de expressa previsão constitucional limitando o direito consagrado (p. ex. art. 5.º, XII, da CF – inviolabilidade de correspondência – e os arts. 136,

42 SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 98.

43 SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit., p. 639.

44 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009: p. 59.

45 SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit., p. 639-640.

§1.º, I, b, e 139, III – relativização da inviolabilidade de correspondência). Em seguida, com certo consenso na doutrina, há a possibilidade da restrição por norma legal promulgada com fundamento na constituição. Por fim, existe também a limitação de direitos por força de colisão com outro direito fundamental – conforme apontado pela teoria dos limites imanentes.⁴⁶

Com evidência, revela-se imprescindível para a interpretação dos direitos fundamentais analisar a “questão do limite dos limites”. Por isso é que Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que:

[...] Ao longo da evolução dogmática e jurisprudencial, todavia, especialmente a partir do labor da doutrina e jurisprudência constitucional germânica, foram desenvolvidos uma série de instrumentos, **destinados a controlar as ingerências exercidas sobre os direitos fundamentais, evitando ao máximo a sua fragilização.**

Em síntese, o que importa destacar, nesta quadra, é que eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição [...].⁴⁷ [grifos nossos]

Complementa-se, por fim, com a lição de Manoel Jorge e Silva Neto, segundo o qual “há um *conteúdo essencial* em todo direito fundamental cuja garantia torna incompatível à constituição qualquer limite que invada o referido conteúdo”. Destarte, a doutrina do limite aos limites já é um entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa na decisão do caso de inexigibilidade de diploma de jornalista (RE nº 511.961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/06/2009).⁴⁸

Eficácia externa ou horizontal dos direitos fundamentais

Antes de abordar a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é imprescindível a análise de certos pontos que, *a priori*, parecem similares, por se tratarem de expressões congêneres, mas que causam grande confusão na aplicabilidade da norma constitucional.

Destaca-se, primeiramente, a necessidade da distinção entre eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Nestes termos, ensina Manoel Jorge e Silva Neto que a “norma eficaz é aquela que se encontra apta ao desencadeamento dos efeitos que lhe são ínsitos,

⁴⁶ SARLET, MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 331-332.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 335.

⁴⁸ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 640-641.

próprios”⁴⁹.

Complementa-se com a distinção feita por José Afonso da Silva, segundo o qual a “eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados sob prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta revela, assim, como possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos”⁵⁰.

Com relação aos efeitos ínsitos à norma, estes podem se revelar como de *eficácia social*, o que ocorre quando estão relacionados “com uma efetiva conduta praticada no meio social de acordo com o comando imposto pelo enunciado normativo”. Como podem, também, “se traduzir na aptidão da norma para gerar, de forma mais ou menos intensa, consequência de natureza jurídica, regulando as condutas nela prescritas”, quando, neste caso, estaremos diante da *eficácia jurídica*.⁵¹

Neste sentido, pontua-se a linha de raciocínio utilizada por Alexandre Montanha de Castro Setubal, a qual será adotada no presente trabalho, ou seja:

[...] é válido salientar que a eficácia social refere-se à *efetividade* da norma constitucional, ao passo que a eficácia jurídica denota a *aplicabilidade* desta norma.

Portanto, enquanto fizermos referência, durante todo este estudo, à aplicabilidade das normas constitucionais entre particulares, estamos a salientar a sua eficácia jurídica, isto é, a sua aptidão para gerar, de forma mais ou menos intensa, consequências de natureza jurídica.⁵² [grifos nossos]

Passada por esta fase inicial, marcada pela busca pela distinção conceitual, é necessário fazer referência à dupla dimensão dos direitos fundamentais, uma vez que, para a melhor aplicação das teorias da eficácia horizontal, as dimensões objetiva e subjetiva desses direitos devem estar bem compreendidas.

Neste sentido, entende Ingo Wolfgang Sarlet que na dimensão objetiva “os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas

⁴⁹ *Ibid.*, p. 139.

⁵⁰ SILVA, Jose Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009: p. 60.

⁵¹ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit., p. 140.

⁵² SETUBAL. op. cit., p. 147.

de natureza jurídico-objetiva da Constituição”. Assim, compreende o autor que os direitos fundamentais passaram a exercer na ordem constitucional a postura de objetivos básicos e fins diretivos da atuação positiva do poder público, superando a ideia de serem apenas garantias negativas dos interesses individuais.⁵³

Em relação à dimensão subjetiva, os direitos fundamentais são vislumbrados pela função de tutelar a liberdade, a autonomia e a segurança dos cidadãos, diante da relação destes com o Estado, ou na relação com os outros membros da sociedade.⁵⁴

Vistas essas premissas, podemos adentrar na teoria da eficácia horizontal (*drittwirkung*) dos direitos fundamentais, a qual consiste na aplicabilidade destes direitos no âmbito das relações entre particulares, fundamentado na grande desigualdade observada nas relações entre os indivíduos e com a finalidade de evitar o predomínio do arbítrio.⁵⁵ Neste sentido, surgiram duas correntes doutrinárias, conforme observou Gilmar Mendes:

Na doutrina, duas teorias disputam o equacionamento das questões relacionadas com a incidência dos direitos fundamentais nas relações particulares. Conforme o grau de interferência que reconhecem a esses direitos nessa relações, dividem-se os que postulam uma *eficácia imediata e direta* dos direitos fundamentais sobre as relações privadas e os que advogam que os direitos fundamentais, aí, devem atuar indiretamente (*teoria da eficácia mediata ou indireta*).⁵⁶

A Teoria da Eficácia Direta ou Imediata, como o próprio nome supõe, defende a incidência direta das normas constitucionais, responsáveis pela tutela de direitos fundamentais, nas relações particulares (privadas), sem a necessidade de participação do legislador infraconstitucional. Esta linha revela-se no atual posicionamento adotado pela nossa Suprema Corte constitucional, conforme se observa em seus julgados.

A título de exemplo, há a decisão do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela possibilidade de incidência direta de normas jusfundamentais de índole procedimental, como a garantia da ampla defesa, sobre as relações entre particulares (RE 201.819, julgado em 11.10.2005, Rel. para o acórdão Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006).

Impende ressaltar que a “adoção da teoria da eficácia direta não é mais que a aplicação do que preconiza o §1.º do art. 5.º da Constituição cidadã. O dispositivo

⁵³ SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. op. cit., p. 143.

⁵⁴ SETUBAL. op. cit., p. 147.

⁵⁵ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit., p. 643.

⁵⁶ MENDES; COELHO; BRANCO. op. cit., p. 313.

expressamente determina a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais”⁵⁷.

No que tange a Teoria da Eficácia Indireta ou Mediata, salienta Gilmar Mendes que “pretendendo maior resguardo do princípio da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade, recusa a incidência direta dos direitos fundamentais na esfera privada, alertando que uma tal latitude dos direitos fundamentais redundaria num incremento do poder do Estado, que ganharia espaço para uma crescente ingerência na vida privada do indivíduo”⁵⁸.

Para a teoria eficácia mediata, em síntese, existem duas dimensões na aplicação dos direitos fundamentais: a dimensão proibitiva, a qual proíbe o legislador de editar leis violadoras dos direitos fundamentais; e a dimensão positiva, responsável por impor a implantação de tais direitos no *corpus* legal pelo legislador ordinário.

No Brasil, além da aplicação direta no âmbito das relações entre particulares, observa-se a proteção dos direitos fundamentais de forma indireta. Alguns autores, como Gilmar Mendes e Manoel Jorge, apontam os casos em que o legislador assegurou a livre formação da vontade daqueles que se encontram na situação de hipossuficiência, como acontece nas relações de consumo e nas relações de trabalho legislativas – por exemplo, a Lei nº 9.029/95, que proíbe a adoção, pelos particulares, de qualquer prática discriminatória e limitativa para a obtenção de emprego.

Concorrência e colisão de direito fundamentais

Conforme foi traçado acima, a liberdade religiosa é composta por diversas posições – liberdade de crença, de culto e liturgia e de organização –, o que é comum para as normas jusfundamentais, revelando a necessária interação com outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente assegurados. Destarte, dessa interação observa-se a formação de duas categorias na dogmática jurídica, quais sejam: a concorrência e a colisão de direitos fundamentais.

A concorrência de direitos fundamentais, diante da amplitude do conteúdo do direito à liberdade religiosa, é inevitável, tendo em vista que, em diversos casos, é evidente

⁵⁷ SETUBAL. *op. cit.*, p. 153.

⁵⁸ MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 314.

justaposição do exercício de mais de um direito fundamental por um mesmo titular. Assim, para firmar o conceito de concorrência, torna-se essencial os ensinamentos de Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

Duas são as formas pelas quais se manifesta o fenômeno da concorrência de direitos. A primeira delas ocorre quando o mesmo comportamento de um único sujeito inclui-se no âmbito de proteção de vários direitos fundamentais. A segunda ocorre quando a titularidade de um determinado bem jurídico conduz à acumulação de vários direitos fundamentais na mesma pessoa.⁵⁹

Nestes termos, é inegável a importância, frente a um caso concreto, de ressaltar todos os direitos fundamentais concorrentes, uma vez que lhe servirá de reforço argumentativo em circunstâncias que necessitam de ponderação com outros direitos fundamentais, decorrente de eventuais entrechoques.

Em relação à colisão de direitos fundamentais, resplandece na doutrina um enfoque privilegiado na análise deste tema, revelado na busca por elucidar limites e compreender o conteúdo dos mais diversos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico. De fato, este tema “é um dos mais relevantes e tormentosos assuntos da dogmática jurídica constitucional, por sempre referir-se a um conflito intersubjetivo”⁶⁰.

A realidade da sociedade brasileira, composta por diversos grupos religiosos, bem como o avanço das relações trabalhistas, decorrente da dinâmica intrínseca do Estado – conforme lição de Adolfo Posada, “Estado é processo”⁶¹ –, faz surgir inúmeros conflitos entre o direito à liberdade religiosa e outros direitos fundamentais.

Diante do exposto, ressaltam-se os seguintes casos: o proselitismo de determinado segmento religioso no ambiente de trabalho; a presença de determinado templo religioso no âmbito interno da empresa; a discriminação ao acesso de determinado emprego por motivo de religião; a possibilidade da objeção de consciência dentro das relações trabalhistas, consubstanciada em motivos de credo religioso – enfoque central da presente pesquisa.

⁵⁹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 143.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 144.

⁶¹ Adolfo Posada apud SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa. op. cit.*, p. 29.

A relação do direito à liberdade religiosa com outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente tutelados

O esforço empreendido, neste momento, tem o intuito de analisar os conflitos que ocorrem ou podem ocorrer entre o direito à liberdade religiosa e outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos, com enfoque no ambiente de trabalho. O tópico trata, em especial, da relação com a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de ensino, a liberdade de autodeterminação da imagem e, por fim, a autonomia privada.

De início, consiste a liberdade de manifestação do pensamento, segundo o magistério de Afonso da Silva, em um dos aspectos externos da liberdade de opinião, isto é, no direito de expressar as próprias opiniões, pensamentos e crenças, além de incluir o direito de mantê-las em segredo, recolhendo-as na sua esfera íntima. Destarte, à luz da liberdade de religião, podem surgir situações de concorrência, como é frequente, ou de colisão.⁶²

No ambiente de trabalho, o exemplo mais comum é do proselitismo religioso, no qual há a concorrência entre a livre manifestação do pensamento e a liberdade religiosa. No entanto, como expõe Aloisio Cristovam dos Santos Junior, há também situações de conflito entre estes direitos, como se observa no seguinte caso:

[...] Quando um cineasta produz um filme destinado à propagação de sua fé religiosa e, para tanto, assalaria atores e outros profissionais, está exercitando, ao mesmo tempo, a liberdade de se expressar artisticamente e a liberdade de expressar as suas crenças. Todavia, as crenças ou valores de um cineasta ou de um produtor teatral podem eventualmente ir de encontro à liberdade religiosa dos artistas contratados. Essa última hipótese pode ocorrer tanto em se tratando de um cineasta ou produtor teatral religioso quanto antirreligioso.⁶³

Destaca-se, assim, a importância do direito à expressão da religião para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, bem como, para a sua dignidade. Aqui, em verdade, vai estar compreendido o direito de ter voz, de ser escutado e de manifestar a própria individualidade, tendo em vista a sua essencialidade para atingir as aspirações humanas.

Em seguida, parte-se para a análise da conexão entre a liberdade religiosa e a

⁶² SILVA. *Curso de direito constitucional positivo. op. cit.*, p. 244-245.

⁶³ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 146-147.

liberdade de ensino, estando esta compreendida dentro de uma das diversas posições jurídicas do direito geral à educação. Assim, a liberdade de ensino deve ser vislumbrada em dois níveis, quais sejam: no nível do estabelecimento de ensino, que consiste na liberdade de traçar seus programas de acordo com suas inspirações ideológicas e pedagógica; e, ainda, no nível do professor considerado separadamente, ou seja, na busca da verdade, guiada por sua orientação científica, será permitido administrar suas aulas conforme seus conhecimentos?

A possibilidade de colisão, diante das premissas elencadas, revela a necessidade de estudar a associação entre estas liberdades. Neste sentido, há inúmeros casos, como ocorre, por exemplo, na situação de um professor que exerce sua liberdade de ensino para reprovar, em sala de aula, os princípios religiosos do estabelecimento confessional que o contratou.

Outra questão trata-se do respeito à identidade pessoal de cada indivíduo, revelada na autodeterminação de sua aparência e, inclusive, considerada uma das premissas para o desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, há um enorme potencial para o surgimento de conflitos neste particular, se for examinado à luz do ambiente de trabalho. Observa-se, desta situação, o caso emblemático de um regulamento empresarial que obrigue o empregado a utilizar certas vestes ou maquiagem que afrontem com o seu credo religioso.⁶⁴

Existe, por fim, a possibilidade do entrelaçamento entre a liberdade religiosa e a autonomia privada. A rigor, a autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, se manifesta em decorrência da natureza contratual da relação firmada, sendo esta a posição adotada pela doutrina majoritária.⁶⁵ Inclusive, a CLT no art. 442 corrobora para a compreensão da natureza contratual da relação de emprego, dispondo que: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”⁶⁶.

A autonomia privada, desse modo, encontra fundamento e limites na ideia da configuração responsável da própria vida – poder de autodeterminação e autovinculação

64 SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 152-153. O autor destaca, como exemplo, a situação de um trabalhador que pretende utilizar no ambiente de trabalho um vestuário que seu empregador, segundo critérios religiosos, entende inadequado.

65 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012: p. 188-190 e 670-672.

66 BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. op. cit.*

–, isto é, compreende a possibilidade de contrair, por livre iniciativa, obrigações. Desta perspectiva, Aloisio Cristovam dos Santos Junior vislumbra que é ínsita à própria relação de emprego a tensão entre a autonomia privada e o exercício de direitos fundamentais, em especial, o direito à liberdade religiosa.⁶⁷

A metódica para a solução das colisões

Diante da passagem pela interação entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente tutelados, ficou comprovado que há situações de conflitos, as quais merecem maior atenção. Destarte, este assunto tem despertado o interesse da dogmática na busca da compreensão do conteúdo e dos limites dos diferentes direitos fundamentais.

A solução das tensões vislumbradas entre os direitos fundamentais elencados impõe, em primeiro lugar, certas considerações da doutrina quanto à distinção entre princípios e regras constitucionais. Por conseguinte, a fim de atingir o objetivo deste tópico, é inegável a importância do estudo dos aspectos da interpretação constitucional, para enfim tratar dos mecanismos de solução de conflitos desenvolvidos pela dogmática jurídica.

Distinção entre princípios e regras constitucionais

No estudo dos direitos fundamentais, a distinção entre princípios e regras é essencial para a compreensão das colisões entre os direitos, bem como, do modo como devem ser solucionadas. Para Humberto Ávila existem três critérios principais, desenvolvidos pela doutrina, para realizar esta distinção, são eles: o Critério do “*caráter hipotético-condicional*”; o Critério do “*modo final de aplicação*”; e o Critério do “*conflito normativo*”.⁶⁸

As regras, segundo a distinção pelo caráter hipotético-condicional, possuem uma hipótese e uma consequência que determinam a decisão, sendo aplicadas pelo “*se, então*”; já os princípios seriam apenas indicativos para o aplicador encontrar a regra a ser aplicada ao caso concreto.

Para os autores que adotam o critério do modo final de aplicação, as regras são

⁶⁷ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 154.

⁶⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011: p. 39.

aplicadas de forma absoluta, isto é, segundo o “tudo ou nada”, ao passo que os princípios, poderiam ser aplicados de forma gradual (mais ou menos).

Há, por fim, o critério do conflito normativo, no qual, diante do conflito entre regras, a solução estará na declaração de invalidade de uma das regras. No entanto, no caso de conflito entre princípios, a resposta será alcançada por meio da ponderação que atribui uma dimensão de peso a cada um deles.⁶⁹

Ressalta-se que a visão dos princípios como normas jurídicas conta, atualmente, com a adesão da maior parte da doutrina constitucionalista. Nestes termos, foi inegável a importância dos estudos desenvolvidos por Ronald Dworkin que, segundo aponta Figueiredo:

[...] Distinguindo os princípios das regras e das diretrizes, Dworkin afirmou que a solução dos chamados *hard cases* normalmente só seria alcançada pela prevalência de um princípio, que assim ganharia maior importância no caso concreto, inclusive com efeitos de gerar obrigação legal. Princípios, por conseguinte, também seriam “direito”.⁷⁰

Sob o pálio dos pensamentos de Robert Alexy, sem esquecer as ideias do trabalho de Dworkin, da compreensão dos princípios resulta determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que o caso concreto permitir. Por isso, está correta a utilização da expressão de mandados de otimização, uma vez que impõem a sua realização na máxima extensão possível, permitindo a sua aplicação em graus diferenciados.

As regras, para Alexy, constituem determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível e, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos. Desse modo, sendo válida a regra, aquilo que ela prescreve deve ser cumprido com exatidão, ou seja, consiste em um “tudo ou nada”.⁷¹

Interpretação constitucional

É inegável, em linhas iniciais, a importância de tecer algumas considerações introdutórias sobre a interpretação das normas jurídicas. Destarte, não há como negar

⁶⁹ *Ibid.*, p. 40-52.

⁷⁰ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para a sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007: p. 107.

⁷¹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 156.

a interferência dos fatores internos pessoais, seja de ordem ideológica ou cultural, no procedimento interpretativo. Pontua-se, especificadamente, as ideias do perspectivismo filosófico de Ortega y Gasset, que diz “eu sou: eu e minha circunstância”.⁷²

Resplandece, ainda, a importante influência do Neoconstitucionalismo para a atual instrumentalização dos métodos de interpretação constitucional, representado por uma nova proposta de hermenêutica constitucional. No âmbito interpretativo, Silva Neto ressalta as seguintes formulações como responsáveis por esta influência:

a) princípio versus normas: com isso, defende-se que o ordenamento jurídico não se compõe somente de normas, senão de normas e princípios;

b) ponderação versus subsunção: diante da existência de princípios, exige-se teoria interpretativa distinta da clássica subsunção, quando, malgrado a antinomia entre eles, devem ser sopesados mediante o juízo de ponderação;

c) Constituição versus independência do legislador: significa dizer que a norma constitucional deve funcionar, sempre, como um guia ao legislador a partir e com fundamento no qual promove as suas escolhas políticas quando da edição de lei;

d) juízes versus liberdade do legislador: ultrapassada que está a técnica da subsunção diante da presença de princípios constitucionais (ou normas-princípio), ao juiz se impõe o encargo de contígua adequação da lei às prescrições constitucionais.⁷³ [grifos nossos]

De fato, a interpretação constitucional tem caráter criativo, ou seja, o conteúdo da norma interpretada só se completa com a sua interpretação, sendo o exercício interpretativo vinculado à norma. Desta forma, a Constituição, como resultado do dialético processo de criação do Estado, exige a utilização de princípios hermenêuticos diversos dos utilizados para a interpretação da norma infraconstitucional, a fim de buscar a concretização de princípios e programas implicitamente contidos no seu texto.

Inseparável do estudo da hermenêutica constitucional, sem dúvidas, está a observação de problemas concretos que necessitam de solução. Contempla-se, neste particular, o método tópico-problemático, em razão da primazia conferida ao problema concreto a ser resolvido.⁷⁴

A rigor, dentro do ambiente constitucional, é revelada a insuficiência da interpretação semântico-linguística na solução de problemas concretos, principalmente, em decorrência

⁷² apud SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 98.

⁷³ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit., p. 107.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 107-109. O autor informa que o método tópico, também chamado de método tópico-problemático, se desenvolve a partir da constatação, na década de 50, da insuficiência do positivismo jurídico para abarcar toda a complexidade do sentido das normas constitucionais. Neste diapasão, atribui o regresso desta técnica no mundo jurídico a Theodor Viehweg, através da obra *Tópica e Jurisprudência (Topik und Jurisprudenz)*

do “círculo hermenêutico”. Este aspecto compreende o movimento de ir e vir do intérprete, isto é, no caminho entre a formulação de problemas e o encontro de respostas.

A técnica da tópica, neste sentido, vai se orientar para o problema, entendendo-se como tal as situações que aparentemente admitam mais de uma resposta, necessitando de uma compreensão prévia. No entanto, não é um método aplicado instantaneamente pelo julgador, uma vez que há um caminho a ser seguido por este para sua aplicação.

Como bem define Bernardo Gonçalves, no método tópico-problemático a interpretação da Constituição passa por um processo aberto de argumentação, que assume um pluralismo de intérpretes (todos aqueles que podem se considerar operadores da Constituição), que se servem de diversos *topois* (pontos de vistas comuns), sujeitos a divergências e demonstrações, para se atingir a interpretação capaz de solucionar o problema.⁷⁵

A utilidade do método tópico será vislumbrada mais adiante, na busca por soluções para os problemas inerentes à proteção da liberdade religiosa. Ademais, seguindo as bases da tópica, surge na doutrina a técnica da *concretização* (ou método hermenêutico-concretizador).

No método da concretização, segundo o pensamento de Konrad Hesse, a interpretação tem por objetivo chegar ao resultado constitucionalmente “correto”, utilizando um procedimento racional e controlável, devendo, também, ser fundamentado o resultado obtido sob estes aspectos.⁷⁶

A técnica hermenêutica-concretizadora tem por ponto de partida o fato da interpretação, principalmente do texto constitucional, se iniciar de uma pré-compreensão de sentido, permitindo ao intérprete, a quem cabe a tarefa de concretizar a norma, contemplar a norma com expectativas próprias. Possibilita, assim, ao intérprete seguir um projeto ainda carente de comprovação, correção e revisão, que, procedida análise mais aprofundada, advirá, como resultado da progressiva aproximação da “coisa”, a unidade de sentido que, finalmente, é fixada.⁷⁷

⁷⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011: p. 177.

⁷⁶ HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho*. – São Paulo: Saraiva: 2009: p. 20-23.

⁷⁷ Konrad Hesse apud SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 103-104.

À vista das considerações expendidas, é inegável a importância do método da concretização na solução dos impasses decorrentes do exercício do direito à liberdade religiosa, especialmente por impor limites ao intérprete, pois não é possível compreender a realidade na qual a Constituição deve ser concretizada a partir de qualquer pré-compreensão ou de qualquer juízo moral. O texto constitucional, desta forma, serve como um agente de integração e de limitação da discricionariedade do intérprete, tendo em vista que somente podem ser usadas as pré-compreensões que cabem na própria norma.

É necessário esclarecer que, malgrado originária da tópica, a técnica hermenêutico-concretizadora não pode com ela ser confundida. Neste sentido, o método da concretização tem por diretriz a interpretação vinculada à norma constitucional, encontrando nela um limite que não se coaduna com a eleição ilimitada do *topoi*, não admitindo o sacrifício da primazia da norma em prol da prioridade do problema.⁷⁸

Dando prosseguimento ao estudo, cumpre lembrar que o direito à liberdade religiosa trata-se de uma norma jusfundamental, impondo para sua interpretação a observação do seu caráter principiológico. Como bem anota Santos Junior, os direitos fundamentais:

[...] seja por força de sua dimensão objetiva, seja em virtude do modo pelo qual são construídos os enunciados normativos respectivos, têm uma marcante feição principiológica e, portanto, não podem ser *a priori* afastados, quando em colisão um com outro. Em uma colisão entre dois direitos fundamentais, há que se partir da constatação de que ambos são igualmente válidos e traduzem valores considerados pelo constituinte como capitais para a preservação do Estado Democrático de Direito [...].⁷⁹

Da circunstância de colisão entre dois princípios, um deles terá que ceder frente ao outro, não obstante ambos se mantenham igualmente válidos. Fala-se, desse modo, em determinar no caso concreto a prevalência de um dos interesses colidentes.

O objetivo deste tópico, em síntese, foi delinear a interpretação constitucional, em vistas à possibilidade de conflito entre o direito à liberdade religiosa e outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente tutelados no contexto das relações de emprego, objetivando, assim, adentrar nos mecanismos específicos para a solução destes entrechoques.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 104.

⁷⁹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 157.

Princípio da unidade

O princípio da unidade da Constituição implica que, no procedimento interpretativo da Constituição, cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar o Texto Constitucional como uma realidade unitária, ou seja, um todo indivisível. Com efeito, o intérprete jamais poderá interpretar a norma constitucional isoladamente, devido ao fato que esta pertence a um documento dialético – a Constituição –, instrumento formado pelo pluralismo que compõe determinado Estado democrático.

Além disso, para corroborar com este princípio há o fato de inexistir hierarquia jurídica entre normas constitucionais, como se observa na inexistência de normas constitucionais inconstitucionais. Imprescindível, neste particular, aludir às lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] De qualquer modo, sem adentrar aqui a querela sobre se a unidade da constituição opera como princípio ou objetivo (ou mesmo ambos) da interpretação, o fato é que *a unidade da constituição somente poderá ser considerada na prática quando articulada com métodos e princípios da interpretação*, tal como o método sistemático, e os princípios do efeito integrador, da concordância prática (ou da harmonização) e da ponderação (“sopesamento” ou hierarquização, como preferem outros), apenas para referir os mais evidentes e relevantes.⁸⁰

O tema da liberdade religiosa no ambiente de trabalho, por conseguinte, obriga ao intérprete a utilização do recurso do princípio da unidade, devendo este debruçar-se sobre a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão. Desta forma, a finalidade do princípio será encontrar disposições constitucionais afetas ao direito individual aludido, ou ao menos aquelas que possam auxiliar na sua interpretação, como são as disposições contidas na mesma sessão, capítulo ou até mesmo título.

Princípio da concordância prática ou harmonização

O princípio da concordância prática costuma estar associado aos princípios da unidade e da máxima efetividade. Também, é denominado pela doutrina de princípio da harmonização, uma vez que implica em ordenar bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente, de forma que nas situações de conflitos se impeça a valorização excessiva de um à custa do outro.

Sob o pálio do princípio da máxima efetividade, ao realizar a interpretação da norma constitucional, impõe-se ao intérprete a busca do sentido que lhe confira a maior

⁸⁰ SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit., p. 208.*

eficácia. Neste sentido, da relação entre a máxima efetividade e o princípio da unidade vai resplandecer a importância do princípio da concordância prática, segundo contempla Aloisio Cristovam dos Santos Junior na seguinte indagação: “como é possível conferir máxima efetividade a um direito fundamental – o que implicará a diminuição ou eventual sacrifício da efetividade de outro direito fundamental colidente – e, ao mesmo tempo, não se desgarrar do princípio da unidade da Constituição?”⁸¹.

O princípio da concordância prática, continuando com a linha de pensamento, é um instrumento – ou uma recomendação para o aplicador do direito – utilizado para a resolução de problemas relacionados com a colisão de direitos fundamentais, dado que não é possível hierarquizá-los *a priori*. Registre-se, nestes termos, que este princípio, no contexto da aplicação da norma constitucional, serve para coordenar, ponderar e, ao final, conciliar os bens ou valores constitucionais em conflito, dando a cada um o que for seu.

Em relação a essa “conciliação”, ensina Inocêncio Mártires Coelho que:

[...] é puramente formal ou principiológica, pois nas demandas reais só um dos contendores terá acolhida, por inteiro ou em grande parte, a sua pretensão, restando ao outro conformar-se com a decisão que lhe for adversa, porque esse é o desfecho de qualquer disputa em que os desavindos não conseguem construir soluções negociadas, como nas demandas que admitem transação.⁸²

Duas ideias básicas podem ser extraídas do princípio da concordância prática: primeiramente, a impossibilidade de hierarquização apriorística dos valores e bens constitucionalmente tutelado, isso em decorrência de inexistir hierarquia entre as normas constitucionais; em segundo, conforme impõe o princípio da máxima efetividade, é necessário um esforço hermenêutico do aplicador para compatibilizar os casos de conflito, de modo que a eficácia dos valores constitucionais sofra o menor prejuízo possível.

Tendo em vista o direito à liberdade religiosa, é inegável a importância da aplicação do princípio da harmonização na solução das tensões que eventualmente possam surgir, em especial, no ambiente de trabalho, local onde este direito individual se encontra em constante interação com outros valores constitucionalmente tutelados. O princípio em questão, desta forma, vai exigir o exame do caso em concreto, sem que seja atribuída alguma prevalência apriorística a certos valores.

⁸¹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 158.

⁸² MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 136.

Princípio da ponderação

A ponderação, também chamada de balanceamento ou sopesamento, ganhou importância na dogmática jurídica em razão da necessidade de encontrar mecanismos idôneos para solucionar os casos de tensão – em especial de colisão – entre valores constitucionalmente protegidos, situação cada vez mais frequente no campo da interpretação constitucional. Como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet, “a técnica da ponderação de bens surge a partir da insuficiência da subsunção como técnica de aplicação do Direito quando da resolução de determinados problemas jurídico-constitucionais, em especial de casos concretos”⁸³.

Ressalta-se, também, que o processo de ponderação se desenvolve em três etapas. Nestes termos, Aloisio Cristovam dos Santos Junior descreve como ocorre este procedimento:

[...] Na primeira etapa, cabe ao intérprete identificar no sistema as normas relevantes para a solução do caso e os eventuais conflitos entre elas. Na segunda etapa, incumbe-se-lhe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. Na terceira etapa, dedicada à decisão do conflito, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos são examinados conjuntamente, de modo a averiguar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em jogo e, portanto, o grupo de normas que deve prevalecer no caso, decidindo-se, em seguida, a intensidade com que o grupo de normas preponderante – e a solução por ela indicada – poderá afetar as demais normas. Todo esse processo teria como fio condutor o princípio da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* [...].⁸⁴

A técnica em questão, além de gozar de enorme aceitação entre os doutrinadores, é de inestimável importância na resolução de conflitos resultantes do exercício da liberdade religiosa, impondo ao intérprete cuidadosa análise dos bens em causa e, ainda, a realização do balanceamento dos direitos contrapostos.

Por outro lado, a assim chamada ponderação não é isenta de críticas, sendo a mais reverberada – no sentido de ter grande repercussão na ciência do direito – a qual dispõe que o procedimento não estaria aberto a um controle racional, traduzindo em mero decisionismo judicial. Destarte, é por esta razão que a dogmática jurídica tem buscado distinguir entre um modelo de ponderação decisionista, que deve ser afastado, e um modelo de ponderação

⁸³ SARLET, MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 210.

⁸⁴ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, 162.

fundamentado, no qual o processo deve ser racional e conduzido à definição do princípio preponderante com sua devida fundamentação.

Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

No âmbito da metódica da colisão da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais devem ser traçadas noções sobre a *proporcionalidade* e a *razoabilidade*, devido à importância que assumiram para o direito constitucional contemporâneo. Estas categorias resplandecem pela função desempenhada no campo das restrições aos direitos fundamentais, bem como, por atuarem como critérios de orientação na solução de conflito entre direitos jusfundamentais – principalmente de colisões entre princípios.

O princípio da proporcionalidade, conforme conceitua a doutrina pátria, consiste, em sua essência, numa pauta de natureza axiológica, tendo em vista que é emanada das ideias de justiça, equidade, prudência, justa medida, proibição de excesso e outros valores.⁸⁵

Destaca-se, também, que a proporcionalidade foi inicialmente consolidada na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, sob o pálio do princípio da proibição do excesso (*ubermassverbot*).⁸⁶ Com efeito, após ter sido aperfeiçoada pela jurisprudência e doutrina alemã, foi recepcionado pela grande maioria das cortes constitucionais, com a estrutura de controle formada por três níveis (também denominados na dogmática jurídica de critérios ou subprincípios), são esses: (i) a adequação ou conformidade; (ii) a necessidade; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito.⁸⁷

O primeiro nível é responsável pelo controle da viabilidade, ou seja, deve ser verificada a idoneidade técnica do meio adotado para alcançar seu objetivo. Nestes termos, será idôneo o meio que for apto a realizar os fins a que visa concretizar, revelando um juízo de admissibilidade negativo, visto que a sua finalidade é excluir os meios inidôneos, sem perquirir qual é o mais adequado.

No segundo nível, como bem explica Santos Junior, o objetivo é “garantir que, no cardápio de meios disponíveis para alcançar o fim almejado, seja selecionado o menos

⁸⁵ MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 142-143.

⁸⁶ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 134.

⁸⁷ Formulação aceita pela maioria dos doutrinadores brasileiros, como, por exemplo, SANTOS JUNIOR (*op. cit.*, p. 170), SARLET (SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 213) e MENDES (MENDES; COELHO; BRANCO. *op. cit.*, p. 143).

gravoso ao exercício do direito fundamental afetado”⁸⁸. Assim, a ideia é procurar uma medida que invada a esfera de proteção do direito contraposto o menos possível, atendendo à relação custo-benefício.

Na terceira fase, por fim, será feito o juízo de ponderação propriamente dito, em outras palavras, haverá o procedimento de equilíbrio entre os meios utilizados e os fins visados. Ocorre, nesse instante, uma análise jurídica, na qual os meios restritivos empregados e o fim almejado devem preservar uma relação de justa medida ou razoabilidade.⁸⁹

Na esteira do postulado da proporcionalidade, para além da compreensão dos direitos fundamentais como deveres de proteção que demandam uma atuação proativa do Estado, desenvolveu-se a ideia de que o Estado também estaria vinculado a um dever de proteção suficiente. Discorre, neste sentido, Santos Junior sobre esta dupla face do princípio da proporcionalidade:

[...] o risco de que este [o Estado], na tentativa de proteger um específico direito fundamental, venha a afetar de modo desproporcional outro direito fundamental, não é de pouca monta, daí por que se fala na *proibição de excesso* como a mais usual manifestação do princípio da proporcionalidade. De outra parte, porém, não se deve olvidar que o Estado pode atuar de modo insuficiente na proteção de um direito fundamental, de modo que é possível falar, também, na *proibição de insuficiência* como a outra manifestação do princípio da proporcionalidade. Por tal razão é que o princípio da proporcionalidade **apresenta-se como se possuísse uma dupla face** [...] ⁹⁰ [grifos nossos]

Todavia, o interesse deste trabalho no princípio da proporcionalidade decorre de sua utilização pelo Judiciário como ferramenta de interpretação hermenêutica, principalmente para solucionar os casos de colisão de direitos fundamentais submetidos a sua apreciação.

Impende ressaltar, no particular, a distinção entre a *proporcionalidade* e a *razoabilidade*, apesar de sua usual identificação e utilização pela doutrina e jurisprudência como expressões correlatas. A rigor, o princípio da proporcionalidade, conforme salientado, surge na jurisprudência da Corte Constitucional alemã com a forma do princípio da proibição do excesso, enquanto que a razoabilidade é produto do sistema do *common law* estadunidense.

Para além da simples distinção vinculada à origem destes institutos, observa-se

⁸⁸ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 170.

⁸⁹ SARLET; MARINONI; MITIDIERO. *Curso de direito constitucional. op. cit.*, p. 213.

⁹⁰ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 170-171.

ainda a desequiparação no procedimento para a aplicação de ambos. Na proporcionalidade há necessariamente de submeter o caso a análise de três fases: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entretanto, na razoabilidade não haverá a demanda por este procedimento trifásico.

Inclusive, ocorre que a razoabilidade pode ser encontrada na hermenêutica jurídica sob as mais diversas acepções. Assim é o magistério de Ávila, ao tentar buscar destacar seus diversos sentidos:

[...] Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referências, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. [...] ⁹¹

Diante da multiplicidade de sentidos elencados, não está errado enquadrar a razoabilidade no exame da proporcionalidade em sentido estrito, visto que é evidente a conexão entre ambos os institutos neste aspecto. Isto ocorre, como se observa, nos casos em que a proporcionalidade em sentido estrito abrange a ponderação de interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, sendo a razoabilidade incluída no sentido de equidade. ⁹²

De fato, embora exista a distinção aludida, vê-se no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – a utilização da proporcionalidade e da razoabilidade como expressões sinônimas. Nestes termos, é digno de registro um trecho do HC 76060/STF:

Submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, **à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria [grifos nossos] ⁹³.

Situação, também, destacada nos ensinamentos de Manoel Jorge e Silva Neto,

⁹¹ ÁVILA. *op. cit.*, p. 164.

⁹² ÁVILA. *op. cit.*, p. 172.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76060 SC, relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 31.03.1998. DJ 15.05.1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1684568>>. Acessado em: 10.07.2014.

especificadamente, quando da análise do julgamento da Representação nº 1.077, na qual é examinada a constitucionalidade da Lei nº 383, de 04 de dezembro de 1980, do Estado do Rio de Janeiro, o qual elevou de forma exorbitante os valores da taxa judiciária:

Sendo – como já se acentuou –, a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo real dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o *quantum* da alíquota por esta fixado (Rp. nº 1.077, relator Min. Morreira Alves).⁹⁴

Nestes julgados o Supremo Tribunal Federal foi totalmente simplista, elaborando um mero silogismo para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ao menos demonstrar preocupação na delimitação destes.

A cláusula constitucional da não discriminação e as relações de trabalho

É inegável a importância do estudo da alteridade para a compreensão, de início, dos influxos constitucionais sobre as relações de trabalho. Neste sentido, a alteridade constitui a tendência atávica do homem ao relacionamento com outros seres, podendo ocasionar situações indesejáveis no trato relacional, como se vislumbra nos comportamentos ilegitimamente discriminatórios.⁹⁵

Destaca-se, em especial, o disposto no art. 3.º, inciso IV, da Constituição que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De igual modo, a isonomia proposta é contemplada no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, conforme prevê o seu *caput*:

Art. 5.º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]**⁹⁶
[grifos nossos]

É constatado, desse modo, que o princípio da isonomia traduz uma proibição, ou seja, não se compatibiliza com um Estado de Direito democrático a prática de atos

⁹⁴ SILVA NETO. *Curso de direito constitucional*. op. cit. p. 136.

⁹⁵ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 156.

⁹⁶ BRASIL. *Constituição (1988)*. op. cit.

discriminatórios ou arbitrários. É oportuno, porém, observar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.⁹⁷

Na esteira do pensamento do autor, em síntese, haverá casos em que a discriminação será legítima. Isto porque não há ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o critério distintivo eleito para tratar diferentemente as pessoas encontra-se justificado na situação fática.

Impende ressaltar, neste instante, que a proibição contida no princípio se estende a todo o ordenamento, exigindo a compatibilização de condutas não apenas do Estado, mas também dos destinatários dos direitos fundamentais. Mais especificadamente, faremos referência ao vínculo de emprego, no qual a desequiparação pode ser ilegítima ou legítima, devendo ser observados os fatores do “*discrimen*”.⁹⁸

Manoel Jorge e Silva Neto, com foco na relação de trabalho, aponta que estaremos diante de uma discriminação ilegítima quando, baseado em razões ditadas exclusivamente por idiosincrasias do empregador, é negada a promoção ou impedida a contratação de determinado indivíduo. Esta hipótese, inegavelmente, é discriminadora por não ter fundamento em uma circunstância que autorize a adoção do procedimento desequipador.⁹⁹

Contudo, um caso de discriminação legítima seria, a título de exemplo, quando uma empresa publicitária responsável por divulgar produtos de moda infantil limita por idade os modelos que contratará para os seus comerciais. Desta forma, não há dúvidas que o procedimento de desequiparação é legítimo, visto que se encontra justificado nas circunstâncias fáticas.

97 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993: p. 17.

98 SETUBAL. *op. cit.*, p. 173.

99 SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. *op. cit.*, p. 158.

A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL POR MOTIVO DE CREDO RELIGIOSO

A colisão dos valores religiosos com os valores prezados pela cultura dominante revela-se como um dos mais controversos aspectos relacionados com a tutela da liberdade religiosa no âmbito das relações trabalhistas. A religião, para aqueles que a praticam, confere um sentido de identidade ao indivíduo, compreendendo, desse modo, parcela fundamental da formação de sua personalidade.

O capítulo, ainda, vai defender a atribuição ao empregador de um dever de promover a acomodação das práticas religiosas de seus empregados, tendo em vista a proteção constitucional à liberdade religiosa e sua conexão com os princípios fundamentais. Além disso, realizaremos o exame categórico sobre o direito geral de objeção de consciência contido no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal.

Evidente, também, a importância da análise do direito estrangeiro, em especial, da jurisprudência estadunidense, para compreender os lindes da liberdade religiosa, isto porque o resultado desenvolvido pelo direito alienígena pode ajudar na aplicabilidade pelos tribunais pátrios, bem como pode guiar o legislador nacional na elaboração de novas normas.

Ultrapassada estas premissas, chegamos ao estudo da jurisprudência brasileira e a solução dos casos envolvendo a liberdade religiosa, especificadamente, através de dois julgados.

A fim de ilustrar e demonstrar a aplicação da liberdade religiosa no ambiente de trabalho, concluímos com a apresentação de casos emblemáticos; cujo potencial para a formação de lides exige tratamento detalhado e especial.

A importância do tema na atualidade

Conforme restou salientado a linhas anteriores, no Brasil não há uma cultura oficial ou religião oficial, sendo consagrada a liberdade de manifestação, de consciência e de crença. Nestes termos, na sociedade brasileira, à vista de sua pluralidade, não é possível

realizar uma organização social pautada em ideias uniformizadoras e políticas planejadoras.

Observa-se, assim, a necessidade de superar a carência da ciência do direito do trabalho no estudo dos direitos individuais – em especial, a liberdade religiosa – no âmbito das relações empregatícias. Com efeito, este “ramo” é marcado por intensa subordinação jurídica, efeito do próprio contrato de trabalho, revelando um ambiente propenso à formação de conflitos envolvendo empregados e empregadores.

Os trabalhadores, na maioria dos casos, são obrigados a desvencilhar-se dos seus direitos, a fim de obedecer às demandas do poder patronal, situação que decorre do seu estado de hipossuficiência na relação. Esta problemática tem maior relevância nos casos de desrespeito à liberdade religiosa, pois quando as demandas são levadas ao Poder Judiciário, por meio dos seus diversos órgãos, não tem sido dada a devida importância ao tratamento do tema, deixando, na maioria dos julgados, de apreciar e discutir de forma extensiva o direito fundamental em questão.

Revela-se, nesse momento, a grande dificuldade de solucionar os casos que envolvem o exercício da liberdade religiosa no ambiente de trabalho. Neste sentido, cumpre ressaltar as palavras de Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

Muitas questões que envolvem a liberdade religiosa podem ser consideradas como *hard cases*, daí por que qualquer tentativa de sugerir parâmetros objetivos para sua solução estará irremediavelmente sujeita a uma avalanche de críticas [...].¹⁰⁰

É claro, contudo, que diante da obrigação jurisdicional assumida pelo Estado, marcada pelos princípios da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário e pelo devido processo legal, é imprescindível o estudo dos meios possíveis para a solução da colisão da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais.

Delimitação do problema

Nas relações trabalhistas há forte presença da autonomia privada, situação derivada do conhecido aforismo *pacta sunt servanda* (“o que foi pactuado deve ser cumprido”). Assim, segundo dispõe Delgado, “informa tal princípio que os ajustes contratuais firmados pelas partes não são modificáveis ao longo do prazo de vigência, impondo-se ao cumprimento

¹⁰⁰ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 205.

fiel pelos pactuantes”¹⁰¹.

Importante efeito do próprio contrato de trabalho é o poder empregatício, consubstanciado concretamente em um conjunto de prerrogativas colocadas à disposição do empregador para o direcionamento efetivo da prestação de serviços pactuada, quais sejam: diretivo, regulamentar, fiscal e disciplinar. Em outra perspectiva, há o trabalhador que se submete ao poder patronal, mediante contraprestação em dinheiro, para prestar seus serviços no tempo e modo decididos pelo empregador.

Neste quadro, inserem-se, também, os valores religiosos dos trabalhadores, caracterizados pela adesão a um código moral, os quais podem colidir com os valores culturais dominantes no âmbito empresarial. De fato, em face deste contexto, a pergunta que vem em mente é: poderá o empregado, amparado em seu credo religioso, recusar o cumprimento de alguma ordem do seu empregador? Ademais, é possível a objeção de consciência quando o ato exigido não contrarie o credo religioso compartilhado por todos os seus integrantes ou quando não for expressamente vedado pela religião da qual faz parte?

As questões trazidas, necessariamente, reconduzem ao exame desta temática no contexto em que foi consagrada a liberdade religiosa na Constituição, isto é, dentro do rol dos direitos fundamentais. Sem olvidar que se trata de um fenômeno comunitário, uma vez que as pessoas vivem em conjunto e exercem suas crenças, muitas vezes, em conjunto.

No Direito italiano, a problemática da objeção de consciência profissional foi estudada por Pacillo, conforme traduz Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

A recusa do empregado a cumprir uma ou mais tarefas que lhe forem atribuídas pelo empregador aduzindo sua incompatibilidade com um preceito religioso é geralmente descrita como uma forma de objeção de consciência.

E, de fato, como toda a forma de oposição, também a recusa de executar certas funções para não violar um preceito religioso nasce de um conflito impróprio de deveres. O credor fica de fato na posição de ter de escolher entre duas lealdades: à *lex datoris*, ou seja, ao poder diretivo do empregador que concerne à organização do trabalho, o trabalhador opõe a presença, no foro da consciência, de um ditame que o proíbe de adotar o comportamento prescrito.¹⁰²

A solução dos problemas, pelo exposto, passa pela leitura do Texto Constitucional de 1988, do qual são extraídos os parâmetros de proteção do livre exercício da liberdade

¹⁰¹ DELGADO, *op. cit.*, p. 188.

¹⁰² PACILLO, Vincenzo *apud* SANTOS JUNIOR, *op. cit.*, p. 360-361.

religiosa, para, enfim, compreender a existência de um direito geral de objeção de consciência insculpido no art. 5.º, inciso VI, capaz de assegurar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

O dever de acomodação patronal do exercício da liberdade religiosa no ambiente de trabalho

Da expressão do poder diretivo patronal, o qual abrange a prerrogativa de organizar o trabalho em prol da realização de sua atividade econômica (auto-organização empresarial), observam-se eventuais medidas que restringem o exercício da religiosidade do trabalhador, impondo a necessidade de estudar a posição em que se encontra o empregador diante da liberdade religiosa. Nestes termos, a problemática está em compreender qual deve ser o comportamento do empregador em face da pretensão de seus assalariados à observância de crenças e práticas religiosas no ambiente de trabalho.¹⁰³

Com efeito, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição que atribua ao empregador a faculdade de suprimir a liberdade religiosa de seus empregados. Ao contrário, partindo-se da tutela constitucional da expressão religiosa do trabalhador, inclusive vislumbrando a sua importância para a dignidade e desenvolvimento da personalidade humana, sustenta-se aqui o dever de acomodação patronal das práticas religiosas de seus empregados, desde que não implique em encargos excessivos para o estabelecimento.

Todavia, deve-se ressaltar que não se trata de inovação dogmática, pois no direito estrangeiro já há o reconhecimento deste dever. No particular, o *duty of reasonable accommodation* (dever de acomodação razoável) surge nas bandas do Direito norte-americano, encontrando embasamento no Título VII do *Civil Rights Act* (Lei dos Direitos Civis), a partir da emenda de 1972 que incluiu o programa de proteção das minorias. Neste sentido, pontuam-se as lições de Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

A norma em questão proíbe tratamento desigual, ações de retaliação, ambientes de trabalho hostis e a recusa do empregador a fazer a acomodação razoável das práticas religiosas de seus empregados. Conquanto o estatuto federal se aplique apenas às empresas com um número de quinze empregados que operem algum negócio que afete o comércio interestadual, os Estados federados também aprova-

¹⁰³ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 224.

ram leis, substancialmente semelhantes, que alcançam as empresas cujas atividades econômicas estejam limitadas à sua área territorial.¹⁰⁴

Sobre o dever de acomodação patronal norte-americano, Jayme Weingartner Neto expõe que:

[...] O empregador vincula-se a uma “acomodação razoável” (*reasonable accommodation*) da religião do trabalhador, na medida em que tal não implique um “encargo indevido” (*undue hardship*), isto é, fazendo prova de uma “crença religiosa sincera”, o trabalhador faria jus aos *necessários ajustes pelo empregador*, desde que isso não acarrete um custo desproporcional [...].¹⁰⁵

A respeito deste assunto no âmbito da jurisprudência estrangeira, destaca-se o caso *Transworld Airlines Inc. (TWA) v. Hardison*, posto à apreciação da Suprema Corte norte-americana em 1977. No julgado em questão, o Tribunal foi chamado para se manifestar sobre a acomodação de práticas sabatistas, tendo interpretado restritivamente (em relação à liberdade religiosa) o dever de acomodação razoável, isso por entender que o Congresso norte-americano não teria pretendido que o empregador negasse os direitos contratuais de alguns empregados, a fim de acomodar as necessidades religiosas de outros.¹⁰⁶

Ademais, a Corte concluiu que “exigir da TWA que suportasse mais que um custo *de minimis*, com o objetivo de dar a Hardison folga aos sábados, representaria um encargo excessivo”¹⁰⁷. Após a decisão da Corte norte-americana no caso Hardison, a EEOC (*Equal Employment Opportunity Commission*¹⁰⁸) revisou as diretrizes do dever de acomodação razoável, afirmando ser possível ao empregador justificar sua recusa através da demonstração de que todas as formas disponíveis de acomodação acarretariam em ônus excessivo para a continuidade dos seus negócios.

No Brasil, a questão desponta para a dúvida quanto à viabilidade de um dever de acomodação, isto é, se esta ideia encontra amparo na ordem jurídica. Sobre este tema, resplandece o argumento da proteção constitucional conferida à liberdade religiosa, como bem explica Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

No contexto brasileiro, o argumento decisivo em favor de um dever do empregador de acomodar as práticas religiosas de seus empregados é fornecido pelo próprio modelo ideológico constitucional no trato com o fato religioso. Como se pretende tenha ficado assentado, o fato religioso é valorado positivamente pelo constituinte,

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 225.

¹⁰⁵ WEINGARTNER NETO. *op. cit.*, p. 235.

¹⁰⁶ Caso analisado por WEINGARTNER NETO (*op. cit.*, p. 235-236) e SANTOS JUNIOR (*op. cit.*, p. 227-229).

¹⁰⁷ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 229.

¹⁰⁸ “Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego”

que se preocupou não apenas em estender sobre ele uma rede de proteção, mas em certa medida até mesmo facilitar-lhe a expressão.¹⁰⁹

Tal compreensão parte do entendimento que o texto constitucional representa a norma mais elevada da ordem jurídica, traduzindo a vontade da comunidade política. Inclusive, ressalta-se que o reconhecimento de um dever patronal de acomodação das práticas religiosas encontra amparo na efetivação da proteção ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade do trabalhador, ou seja, opor obstáculos injustificados a expressão da religião do trabalhador, enquanto parte de sua identidade, significa afronta aos valores constitucionalmente tutelados.

É, nestes termos, que entendemos ser possível sustentar a viabilidade do dever de acomodação patronal das práticas religiosas dos seus empregados no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a proteção conferida à liberdade religiosa do trabalhador aponta para a necessidade não apenas de medidas respeitadoras, mas também, dentro do possível, da efetivação por meio de ações positivas do seu empregador.

O direito geral de objeção de consciência

Inicialmente, observa-se que na Constituição de 1988 não há o emprego direto da expressão “objeção de consciência”, apesar de estar contemplado no corpus constitucional, conforme pode ser visto a partir da leitura dos incisos VI e VIII do art. 5.º e do §1.º do art. 143:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

[...]

VIII – **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art.143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

109 SANTOS JUNIOR. op. cit., p. 240.

§1.º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal **o decorrente de crença religiosa** e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.¹¹⁰ [grifos nossos]

Com efeito, da inviolabilidade de consciência e de crença tutelada no inciso VI, do mencionado art. 5.º, é possível defender a existência de um direito geral de objeção de consciência. A sua configuração, no entanto, depende da leitura dos demais artigos, a fim de compreender que a escusa por motivos religiosos não está limitada ao serviço militar ou a outra obrigação legal a todos imposta.

Prosseguindo com o raciocínio, vislumbra-se que o constituinte, no inciso VIII, excepciona as situações em que será possível a objeção de consciência, dispondo sobre os casos em que a sua invocação visa à isenção de uma obrigação legal a todos imposta. Pretende, também, o dispositivo em questão atribuir à lei a função de fixar prestação alternativa nestes casos.

Quanto ao §1.º, do art. 143, o Texto Constitucional atribui às Forças Armadas competência para, na forma da lei, fixar o serviço alternativo aos indivíduos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência. Tal dispositivo não é mera repetição desnecessária, vez que trata de outras motivações que podem fundar a escusa de consciência que não a crença religiosa.

Impende ressaltar, neste momento, as anotações empreendidas por Aloisio Cristovam dos Santos Junior:

De um modo geral, pode-se dizer que a situação do trabalhador em face do seu empregador não está resguardada pelo inciso VIII do art. 5º, que trata de obrigação legalmente imposta e não de obrigação contratualmente ajustadas, daí por que a objeção de consciência nas relações de trabalho deve ser conduzida à cláusula geral extraída da primeira parte do inciso VI do art. 5º.¹¹¹

O pensamento acima transcrito deixa claro que nas relações empregatícias, ou seja, aquelas em que as obrigações são pactualmente ajustadas, a objeção por motivo de credo religioso encontra amparo na regra geral insculpida no inciso VI do art. 5.º da CF. Desse modo, cumpre lembrar que o trabalhador aliena a sua força de trabalho, mediante contraprestação em dinheiro, e não sua identidade pessoal-individual.

¹¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.

¹¹¹ SANTOS JUNIOR. op. cit., p. 363.

Não se pode ignorar, nos casos de aplicação da objeção de consciência do empregado em face ao empregador, o poder diretivo do empregador que deve ser sopesado com o exercício da liberdade religiosa do trabalhador. Neste contexto, devem ser incluídos, também, os direitos constitucionalmente tutelados de terceiros, os quais podem sofrer restrições ou afrontas.

Precedentes no direito norte-americano

De início, justifica-se a importância deste tópico no fato de a jurisprudência estadunidense possuir julgados pioneiros no tratamento e aplicação do direito à liberdade religiosa. Outrossim, na tutela deste direito, deve ser ressaltado o *Bill of Rights* (Carta dos Direitos), como é conhecida as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, a qual proíbe a elaboração de leis que estabeleçam uma religião oficial, ou até mesmo limite o livre exercício da liberdade pelos integrantes de cada segmento religioso.

Em uma breve advertência, cumpre ressaltar que este trabalho trata apenas do emprego do direito estrangeiro, não realizando um estudo de direito comparado. Nestes termos, leciona Manoel Jorge e Silva Neto sobre a distinção entre ambos:

Trabalho de direito comparado pressupõe – como o nome deixa evidente – exame comparativo entre o direito estrangeiro e o direito brasileiro, ao passo que a investigação do direito alienígena se atém, de modo exclusivo, à indicação das prescrições normativas encontradas no sistema dos outros países, sem preocupação com eventual liame a ser identificado com o direito pátrio.¹¹²

A primeira questão a ser abordada, no âmbito das decisões da Suprema Corte norte-americana, consiste na relação entre a liberdade religiosa e a escusa de consciência. Aponta Manoel Jorge, neste contexto, para o caso *United States v. Seeger*, 380 US 163, 185, 85 S. Ct. 850, 863-864, 13 L. Ed.2d. (1965), no qual foi decidido que “as pessoas deveriam possuir uma crença sincera e significativa que ocupasse na vida do indivíduo um lugar paralelo àquele preenchido por Deus”.¹¹³ Em síntese, nesse precedente, a decisão da Corte assentou que não importa a natureza da convicção ou da crença destinada a materializar a escusa de consciência, sendo, em verdade, relevante o apreço sincero e a sua significativa ocupação na vida da pessoa.

¹¹² SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. op. cit., p. 60.

¹¹³ *Ibid.*, p. 68.

Outro julgado, de grande interesse para o objetivo desta pesquisa, tem como cerne a recusa pelo trabalhador de praticar determinado ato, muito embora não fosse expressamente vedado pela religião que integrava. Destarte, a controvérsia em questão surgiu no caso *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division*, no qual, resumidamente, o empregado decidiu deixar a empresa para evitar sua transferência para o setor do estabelecimento responsável pela produção de torres blindadas e rotatórias para tanques militares.¹¹⁴

Em sua defesa, o Estado alegou que a religião do empregado, Testemunha de Jeová, não proibia seus adeptos a trabalharem em fábricas de armamento, indicando ainda que havia outros trabalhadores da mesma religião que trabalhavam normalmente no setor. Entretanto, a Suprema Corte decidiu que a garantia do livre exercício da liberdade religiosa não se limita à crença compartilhada por todos os membros da facção religiosa, sendo, desta forma, o argumento do Estado completamente irrelevante.

O direito estrangeiro, como foi observado, revela um imprescindível arcabouço metodológico no tratamento da liberdade religiosa. Efetivamente, a importância da análise destes precedentes possibilita o alcance de resultados mais efetivos para as controvérsias postas ao enfrentamento pelo judiciário brasileiro, bem como, pode abrir os horizontes do legislador nacional.

A liberdade religiosa e a jurisprudência brasileira

Para além da simples apresentação de julgados, este tópico tem a finalidade de examinar as soluções emanadas pelos tribunais pátrios, diante da colisão da liberdade religiosa com outros bens constitucionalmente tutelados. Destarte, à luz dos casos paradigmáticos elencados, bem como dos métodos e princípios de interpretação constitucional, será realizado o estudo de duas situações julgadas, apurando a aplicabilidade da objeção de consciência, motivada por convicções religiosas, no ambiente de trabalho e o dever de acomodação patronal das práticas religiosas dos seus empregados.

Advertir-se, ainda, que muitas das questões que envolvem a liberdade religiosa podem ser consideradas como *hard cases* (“casos difíceis”), daí porque foi necessário

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 69-70.

passar por todo apanágio que envolve este direito fundamental. Não podendo perder de vista, em primeiro lugar, que a religiosidade, para o trabalhador que a possui, fazem parte de sua identidade e, desse modo, desprezá-la no ambiente trabalhista equivale a depreciar a sua dignidade como pessoa humana.¹¹⁵

Caso 01

O primeiro julgado refere-se à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que afastou a recusa, justificada no credo religioso, de uma trabalhadora em prestar serviços aos sábados, conforme dispõe a ementa:

JUSTA CAUSA. FALTAS AO TRABALHO AOS SÁBADOS. LIBERDADE RELIGIOSA. Tendo a empregada laborado habitualmente aos sábados, antes da conversão para atual religião, somente por acordo bilateral se admitiria alteração do clausulado para liberá-la do trabalho nesses dias. As obrigações decorrentes do contrato de trabalho emergem de livre pactuação das partes. De modo, não havendo mais o interesse da empregada em manter a prestação de serviços naqueles moldes, lhe é facultado, a qualquer momento, rescindir o contrato. A manutenção por parte da reclamada do trabalho aos sábados não importa em violação à liberdade de crença religiosa, por não se configurar em medida privativa de direito. A garantia fundamental à liberdade de crença presta-se a eximir o cidadão de obrigações legais contrárias às suas convicções religiosas, mas não para exonerá-lo do cumprimento de obrigações por ele mesmo contraídas. A recusa da empregada em trabalhar aos sábados, ocasionando faltas reiteradas, enseja a aplicação de justa causa, nos termos do art. 482, h, da CLT. Recurso da autora a que se nega provimento.¹¹⁶

No âmbito dos tribunais regionais, como pode ser visto, há uma forte tendência de isentar o empregador do dever de acomodação, em especial, no caso dos empregados que guardam os dias “santos” para o exercício de suas liturgias. Desta forma, as decisões que impõem aos empregados a posição de escolher entre sua religião e o seu trabalho, não estão em sintonia com a tutela constitucional conferida à liberdade religiosa – inclusive à vista do princípio da ponderação, visto que representa sacrifício excessivo do direito do empregado.

Com todo respeito, não parecem ser adequadas as soluções emanadas pelo Poder Judiciário, uma vez que “a celebração de um contrato de trabalho não supõe, naturalmente, que o empregado seja privado de suas liberdades fundamentais”¹¹⁷. Inclusive, “a recusa

¹¹⁵ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 235.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário: Record 213200747202001 SP 00213-2007-472-02-00-1, Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Rel. Des. Rilma Aparecida Hemérito, 10ª Turma, public. 27.10.09.

¹¹⁷ CORREIA, Atalá. Estado laico e sociedade plural. *Investigação sobre liberdade religiosa no âmbito do direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 78 – n° 1 – jan. a mar. – 2012. Página 43. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29616/78-1.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 de jul. de 2013*

do empregador a acomodar a observância religiosa do dia de guarda somente se justifica quando não lhe for possível adotar um regime de compensação da jornada que permita ao obreiro abster-se do labor no dia em questão” ou nos casos em que tal medida configure encargo excessivo.

De igual modo, na situação em que for possível realizar a acomodação, mas o empregador descartar esta opção restará caracterizado a discriminação religiosa. E, segundo precedentes do Tribunal Superior Trabalho, o despedimento motivado por discriminação caracteriza-se como abuso do exercício do direito potestativo, levando a nulidade do ato demissional.¹¹⁸

Caso 02

O segundo caso, inicialmente, impõe a compreensão de que ambos os sujeitos da relação trabalhista, empregado e empregador, são detentores do direito à liberdade religiosa, o que implica na possibilidade do empregador realizar atos de cultos nos seus estabelecimentos empresariais. Aqui, no particular, a ilicitude pode ocorrer caso haja a obrigação dos funcionários a participarem dos atos de culto.

Neste contexto, observa-se o julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina que narra a seguinte situação: os empregados de certa empresa eram obrigados a participarem de uma oração diária, devido à crença religiosa de uma das sócias da empresa que pertencia ao ramo evangélico. Uma das funcionárias, que perfilhava a fé católica, resolveu propor uma ação perante a Vara do Trabalho de Xanxerê, postulando a reparação por danos morais em razão da afronta à sua liberdade religiosa. Na primeira instância a trabalhadora não obteve êxito, no entanto, a decisão do recurso pelo órgão colegiado reconheceu a lesão à sua liberdade religiosa, deferindo o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.¹¹⁹ Vide a ementa abaixo:

CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É devida a indenização por danos morais à empregada quando comprovado que a empregadora obrigava seus empregados a orar conforme sua crença religiosa, ignorando a orientação religiosa de seus empregados, inclusive agredindo fisicamen-

¹¹⁸ CASAGRANDE, Cássio. *Trabalho e Liberdade Religiosa*. CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade – Boletim/Fevereiro de 2007. Página 2. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20e%20liberdade%20religiosa.pdf>> Acesso em: 19 dez. 2013.

¹¹⁹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 351-352.

te a empregada quando esta não pôde comparecer a uma das orações diárias.¹²⁰

A rigor, parece razoável presumir que a participação de funcionários, durante a jornada de trabalho, em determinado culto religioso antagônico à sua crença religiosa constitui um constrangimento ilegal, uma vez que a relação empregatícia é marcada pela condição de hipossuficiência do empregado. No entanto, tal presunção não é absoluta, isto é, admite prova em contrário (presunção relativa ou *ius tantum*).

Por outro lado, “a participação do empregado fora do ambiente e dos horários de trabalho não se deve presumir como coercitiva”¹²¹. Situação, por exemplo, na qual o empregador convide seus empregados a visitarem os cultos realizados pelo seu ramo religioso. Portanto, “caberá aí ao empregado provar que estava obrigado a comparecer a tais atos litúrgicos, pois a presunção neste caso é a de que sua presença foi voluntária”¹²².

Casos paradigmáticos

É importante, tendo em vista a natureza do presente trabalho, destacar certos casos específicos, com a finalidade de promover uma maior compreensão da liberdade religiosa dos trabalhadores. Desta forma, serão apresentadas algumas situações capazes de observar a concretização do direito fundamental elencado, quais sejam: (i) Objeção de consciência *versus* homofobia; (ii) A recusa ao cumprimento de normas empresariais relacionadas com o vestuário e a apresentação física; (iii) Músicos de orquestra e a recusa à execução de peças religiosas; dentre outras, que também serão analisadas.

São casos, como já ficou assentado, que podem colocar em choque as convicções religiosas de um empregado e as ordens do seu empregador. Nestes termos, para além do fato de envolverem valores constitucionalmente tutelados, demandam atenção especial e um exame detalhado.

120 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 3ª Turma. Processo nº RO 00826-2005-025-12-00-2-347, Acórdão 006930/07. Origem: Vara do Trabalho de Xanxerê. Rel. Des. Gisele Pereira Alexandrino. Disponível em: <http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?val=0&tex=liberdade+de+cren%E7a&cb_em=S&dt1_dia=&dt1_mes=&dt1_ano=&dt2_dia=&dt2_mes=&dt2_ano=&cdjuiz=0&cdlocal_julg=0&cla_esp=NAOESPECIFICAR&action=Pesquisar>. Acessado em: 10.07.2014.

121 *Ibid.*, p. 357.

122 *Ibid.*, loc. cit.

Objeção de consciência versus homofobia

É, sem dúvida, inegável o discurso discriminatório e estigmatizante dirigido à homossexualidade, principalmente por parte das três principais religiões monoteístas (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo). Apesar dos avanços observados nestas religiões, revelado na maior aceitação do homossexualismo, não há como olvidar que as mesmas carregam uma concepção do homem, da natureza, da sexualidade e da família, que importam em influxos de seus valores impositivos consagrados como irrenunciáveis.

É uma problemática que, à luz do ambiente de trabalho, revela grande propensão à formação de conflitos. Neste sentido, interessante elucidar a possibilidade da ocorrência de tensões no âmbito da mídia e da publicidade, como bem aponta Santos Junior:

[...] Imaginem-se, por exemplo, as seguintes situações: 1º) um locutor de uma emissora de rádio recebe uma ordem do seu empregador para que faça anúncios de propaganda de uma passeata gay e se recusa a fazê-lo por considerar que a defesa da homossexualidade vai contra seus princípios religiosos; 2º) Um empregado de uma agência de publicidade se recusa, por razões religiosas, a se envolver numa campanha publicitária defendendo que a população, num plebiscito, vote a favor do reconhecimento do casamento gay.¹²³

O problema, no entanto, pode ocorrer dentro de qualquer empresa que, por exemplo, exija de seu empregado a adoção de comportamentos relacionados com a postura sexual. Destarte, o direito estrangeiro, por meio das suas jurisprudências, é imprescindível para entender algumas situações concretas de colisão.¹²⁴

Na jurisprudência norte-americana, sob tal perspectiva, ressalta-se um caso envolvendo discriminação religiosa, datado de abril de 2004. Neste julgado, o trabalhador, Albert Buonanno, alegou que a AT & T o demitiu por ter se recusado a assinar a política de diversidade da empresa, que continha uma declaração de respeito e valorização às crenças e comportamentos dos demais funcionários. Buonanno informou que não poderia consentir com o tópico referente à orientação sexual, uma vez sua religião, cristã, não admitia a valorização da homossexualidade.

O juiz federal americano, diante do caso, rejeitou o argumento da defesa de que não poderia permitir um funcionário que não aderisse a toda política da empresa. Assim,

¹²³ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 365.

¹²⁴ A narrativa e o exame do caso a seguir tem origem nas lições apresentadas por SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 365-368.

fundamentou o magistrado que a empresa deveria buscar uma forma de “acomodação razoável” do empregado.

É importante este julgado para compreender que os empregados não devem ser forçados a renegar os seus valores religiosos pelo poder patronal. Além do que, o alcance da tolerância não passa pela aceitação contra a própria consciência, visto que “o respeito à dignidade de uma pessoa não impõe a avaliação positiva de suas crenças ou valores”¹²⁵.

Outro aspecto fundamental, na linha deste caso, consiste no fato de uma mera manifestação no ambiente de trabalho, movido pelo credo religioso, de uma opinião contrária ao homossexualismo não deve ser vista, por si só, como exercício abusivo da liberdade de expressão. Em uma sociedade plural, a tolerância apenas se desenvolve por meio do exercício das diferenças, não devendo haver uma tentativa de homogeneização de crenças e valores, pois assim como um empregado, por sua convicção religiosa, pode discordar do estilo de vida de um homossexual, este também tem o direito de discordar das crenças e valores religiosos de seu colega de trabalho. Este quadro é delineado para os trabalhadores, ou pessoas, que se abstenham de praticar o “discurso de ódio”, ou seja, incitar a violência e a perseguição.¹²⁶

Diante deste quadro, outro questionamento pode ser levantado: a discordância pode legitimar o exercício do direito de opinião nesta hipótese?

De início, a solução exige a contemplação das lições de Marcos César Botelho:

[...] ao espraiar seus reflexos nos planos político, social, cultural, econômico, etc., a religião pressupõe uma proteção à suas práticas, abarcando, inclusive, o direito de expressão pública de suas opiniões e pensamentos. A liberdade religiosa protege a conduta religiosa, a liberdade de atuação e conformação dos atos segundo os preceitos éticos e religiosos assumidos, expondo uma proteção não limitada ao foro íntimo, mas acobertando as ações e omissões que são consideradas obrigatórias no seio de determinado sistema de crenças.¹²⁷

Outrossim, o fato de poder praticar com êxito do seu direito de autodeterminação é o que define os papéis dos cidadãos na sociedade. Para tanto, apesar das discordâncias que existem sobre as visões de mundo e das convicções de cada ser, devem os cidadãos

¹²⁵ *Ibid.*, p. 366.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 367-368.

¹²⁷ BOTELHO, Marcos César. *Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio*. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP. Artigo submetido em 29.03.2011. Aprovado em 06.06.2011. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/224/223>>. Acesso em: 07.07.2014. p. 293.

manter uma atitude mútua de respeito entre si, enquanto membros que possuem os mesmos direitos em sua comunidade política.

Em decorrência deste entendimento, da mesma forma que os homossexuais e simpatizantes têm o direito de opinar sobre questões ligadas às uniões civis homossexuais e a opção sexual, inclusive realizando críticas às posições religiosas, pelo princípio da igualdade resta assegurado aos grupos religiosos a possibilidade de exporem suas opiniões e pensamentos contrários àqueles assuntos.¹²⁸

Por conseguinte, o limite ao exercício do direito de opinião está na configuração do “discurso do ódio”¹²⁹, o qual pressupõe a intenção de ofender, de gerar instabilidade e provocar a violência contra determinados grupos ou pessoas, seja por motivo de condições pessoais, religiosas, sexuais, entre outras. O caso, desse modo, impõe compreensão de que a convivência em uma sociedade plural – em especial, a brasileira – traz consigo a necessidade de tolerância a opiniões contrárias, pois impedir a manifestação consubstancia-se em afronta à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político (princípios fundamentais – art. 1.º da Constituição Federal).

A recusa ao cumprimento de normas empresariais relacionadas com o vestuário e a apresentação física

Embora algumas religiões adotem uma vestimenta própria para seus integrantes, este tópico, no particular, pretende o exame dos casos de recusa pelo empregado da utilização do uniforme empresarial, ou até mesmo do uso de adereços ou maquiagem exigidos, motivado em sua convicção religiosa. Dessa maneira, o presente estudo vai tratar das situações de abstenção do trabalhador, não adentrando na circunstância de uma ação positiva do mesmo, isto é, da possibilidade de utilizar vestes religiosas no ambiente de trabalho.

Nos tribunais brasileiros, todavia, não se vislumbra muitos julgados envolvendo a objeção religiosa ao uso de trajes fornecidos pelo empregador, seja pela dificuldade de

¹²⁸ *Ibid.*, p. 292.

¹²⁹ LIMA, Isan Almeida Lima. *Liberdade de expressão e de crença x direito a não discriminação*. Elaborado em 01/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27089/liberdade-de-expressao-e-de-crenca-x-direito-a-nao-discriminacao/1>>. Acesso em: 03.07.2014. Segundo o autor, no Brasil o Supremo Tribunal Federal enfrentou o *leading case* sobre o “discurso do ódio” em 2003, no caso *Ellwanger* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Plenário. Relator Min. Maurício Corrêa, julgamento concluído em 19 set. 2003).

provar o constrangimento ou pela hipossuficiência dos trabalhadores em relação ao poder patronal. No entanto, na 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região há uma decisão em que se observa o quadro destacado:

USO DA IMAGEM. PROPAGANDA. SUPERMERCADO. INDENIZAÇÃO. A entrega de camisetas com a logomarca de produtos dos fornecedores do empregador, para serem usadas em serviços, configura uso indevido da imagem. O direito personalíssimo de imagem encontra amparo constitucional, assim como o pagamento pelo seu uso. O empregador não pode dispor desse direito personalíssimo, obrigando o empregado a fazer propaganda de produtos que **muitas vezes contrariam suas convicções pessoais ou religiosas** sem sua prévia autorização, para aumentar seus lucros.¹³⁰ [grifos nossos]

O julgado, conforme se observa, trata apenas superficialmente da liberdade religiosa do trabalhador, deixando de discutir de forma extensiva a respeito deste direito fundamental. No entanto, conforme as anotações de Santos Junior, nos Estados Unidos resplandece um julgado importante, referente a uma trabalhadora pentecostal, Carol Grotts, contratada pela Brink's como mensageira assistente e, em seguida, designada para integrar a tribulação de um carro blindado, exigindo para esta função a utilização de um uniforme da empresa.¹³¹

O ramo religioso de Grotts, porém, não permite a utilização de calças, peça que fazia parte do uniforme da empresa. Dessa forma, a trabalhadora solicitou a permissão para utilizar *cullotes* feitos com o mesmo material do uniforme, arcando, ainda, com as despesas do próprio uniforme, no entanto, a empresa rejeitou o pedido e demitiu a mesma. A empregada, contudo, apresentou uma reclamação perante a EEOC (*Equal Employment Opportunity Commission*¹³²), alegando discriminação religiosa em sua demissão. Após analisar o caso, a EEOC entendeu que houve discriminação à trabalhadora, uma vez que sua proposta de usar *cullotes* era razoável e não trazia nenhum prejuízo para a empresa. Finalmente, a Brink's voltou atrás em sua decisão e recontratou a empregada, permitindo a utilização da vestimenta proposta pela mesma.

A solução para a problemática – a recusa ao cumprimento de normas relacionadas com o vestuário –, conforme visto, reside na análise de cada caso, caracterizada na busca de repostas capazes de atender ao dever de máxima otimização dos direitos fundamentais. Assim, se a atividade profissional demanda, por exemplo, a exposição pública do corpo, ou

¹³⁰ TRT da 1ª Região. 6ª Turma. RO-01144-2005-225-01-00-3. Julgado em: 12.12.2007. Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva. DORJ de 13.03.2008, p. III, s. II, Federal. Parte(s): Recorrente: Maria Lúcia da Costa e Carrefour Comércio e Indústria LTDA.

¹³¹ *Ibid.*, p. 381.

¹³² "Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego"

algum modo específico de se vestir, não parece acertado admitir a objeção de consciência por parte do trabalhador.

Músicos de orquestra e a recusa à execução de peças religiosas

O caso aqui retratado, especificadamente, indaga a respeito de músicos profissionais vinculados a uma orquestra por meio de uma relação empregatícia. Neste cenário, não será feito o exame de orquestras vinculadas a órgãos públicos, uma vez que os seus músicos são servidores estatutários e, assim, a indagação demandaria a ponderação de outros interesses.

Realizada esta delimitação, devemos conceber a música como manifestação artística que, em muitas situações, pode estar associada à expressão de um ramo religioso. Em verdade, muitas canções são compostas para o exercício do culto religioso, difundindo valores e concepções deste grupo. É inegável, assim, a propensão para desencadear casos envolvendo a possibilidade de escusa de consciência profissional, em especial dos músicos de orquestra, conforme vislumbra Santos Junior:

[...] Pode-se dar o caso, por exemplo, de que a execução de peças que cultuem orixás cause constrangimento a músicos evangélicos ou católicos. Estará em jogo aí não apenas a liberdade de crença, mas também a liberdade de culto, na sua dimensão individual. Há que se perguntar, então: será legítima a escusa de consciência em tal situação?¹³³

A resposta ao questionamento levantado requer o exame de todas as circunstâncias que envolvem o caso. Assim, indaga-se: o empregador tinha conhecimento, antes da contratação, da religião do músico? A orquestra em questão é especificadamente voltada para a execução de peças de conteúdo religioso? A substituição do músico por outro, nesta situação, implicaria despesas excessivas ao seu empregador?

Diante das observações, conclui-se que não há regra geral capaz de permitir simples subsunção ao caso concreto pelo aplicador do direito. Dessa maneira, haverá casos em que a objeção de consciência será legítima. Por outro lado, também se vislumbra situações onde não será possível sustentar a sua “legitimidade” para afastar os efeitos da infração contratual. A solução, portanto, passa pela observação da possibilidade de acomodação do

¹³³ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 384.

interesse religioso do músico, à luz dos encargos proporcionados ao empregador.¹³⁴

Os profissionais de saúde e a recusa à participação em procedimentos médicos

Na área da saúde encontra-se, na atualidade, o foco de inúmeras situações suscetíveis de causar a colisão entre os valores ético-religiosos e outros bens constitucionalmente tutelados, como o próprio direito à vida. Assim sendo, este tema será examinado à luz de três casos principais: o aborto, a eutanásia e a transfusão de sangue.¹³⁵

A legislação pátria, no art. 128, I e II, do CPB, permite a prática de aborto em duas situações: a primeira, quando há risco de vida para a gestante (aborto necessário ou terapêutico); a segunda, no caso de gravidez resultante de estupro (aborto sentimental). Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem admitido uma terceira hipótese, isto é, o aborto do feto anencefálico.

É, sem dúvida, campo com grande potencial para a ocorrência de entrechoques. Imagine-se, por exemplo, a situação do profissional de saúde, enfermeira ou médico, que se depare com uma situação de risco de morte da gestante, sendo necessário o procedimento abortivo (aborto necessário); no entanto, seu credo religioso não permite a retirada de uma vida – incluindo o estado fetal. Qual será a solução para o caso? Poderá o profissional, por motivos religiosos, recusar a praticar o procedimento abortivo?

A solução, no caso de aborto necessário, reside em observar a precedência *prima facie* do direito à vida da gestante, não parecendo acertado admitir a objeção de consciência por parte do empregado. Ademais, numa situação de atendimento emergencial, “a recusa do profissional de saúde a participar do procedimento terapêutico, sem que haja outro profissional que possa substituí-lo, deve acarretar a sua responsabilização, inclusive no âmbito penal, caso a gestante venha a perder a vida ou sofrer alguma lesão”¹³⁶. A gravidade da recusa, neste caso, pode ainda configurar motivo o suficiente para a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, conforme a alínea *h* do art. 482 da CLT: “Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: *h*) ato de indisciplina

¹³⁴ *Ibid.*, p. 384-385.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 369.

¹³⁶ *Ibid.*, loc. cit.

ou de insubordinação”¹³⁷.

Importante trazer as observações, nesse particular, realizadas por Isabelle Caroline Costa dos Santos:

Em sendo assim, o médico faz jus a sua liberdade de consciência, no entanto, para o caso em apreço, a limitação imposta para o exercício desta garantia é a presença de um outro profissional de saúde que realiza o procedimento, uma vez que pelo próprio princípio da proporcionalidade resta claro que o direito da gestante à vida, liberdade, entre outros, é mais relevante do que a objeção de consciência, de maneira que sentido algum faria, dentro de um Estado laico, como é o caso do Brasil, uma mulher ter a sua vida posta em risco, ou a sua honra ainda mais abalada, por causa de um profissional de saúde, o qual via de regra deve responsabilizar-se pela satisfação e bem estar dos seus pacientes, que envolvidos em suas crenças religiosas, também respeitadas constitucionalmente, nega-se a proceder a um mandamento legal que constitui um direito da gestante.¹³⁸

Nas demais hipóteses de aborto, por outro lado, não ocorre a colisão entre a liberdade religiosa e o direito à vida da gestante, mas entre a liberdade religiosa e outros interesses aos quais não se vislumbra uma procedência *prima facie*. Desta forma, é razoável defender, em certas situações, a objeção de consciência legítima por parte do trabalhador de saúde, como ocorre no caso do médico que se encontra inclusive amparado pelo artigo 28, do Código de Ética Médica, segundo o qual é direito do médico “recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”¹³⁹.

Na jurisprudência norte-americana, no particular, vislumbra-se o caso *Shelton v. University of Medicine and Dentistry of New Jersey*, julgado em última instância pela Corte Estadunidense de Apelação do 3º Circuito. A lide era formada, em campos opostos, por um Hospital Universitário e uma enfermeira pentecostal.¹⁴⁰

A trabalhadora, Yvonne Shelton, integrante da igreja pentecostal, não podia realizar procedimentos médicos que direta ou indiretamente resultassem no término de uma vida. Naturalmente, desta forma, estava incluído os casos de aborto. O Hospital, enquanto foi possível, realizava a substituição de Shelton por outras enfermeiras nos casos emergenciais que envolvessem um procedimento abortivo. No entanto, nem sempre era uma alternativa

137 BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

138 COSTA DOS SANTOS, Isabelle Caroline. A objeção de consciência face ao aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1379/1066>. p. 20. Acesso em: 28 de jun. de 2014.

139 MÉDICA, Código de Ética. Disponível em: www.crpm.org.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf. Acesso em: 01 Julho de 2014.

140 Caso relatado por SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 370-372.

viável.

Foram ressaltados, neste julgado, dois incidentes em que a convicção religiosa da trabalhadora colidiu com o tratamento emergencial a ser prestado a um paciente com risco de vida. Contudo, merece destaque o segundo incidente, ocorrido em 1995, no qual Shelton recusou-se a participar de um procedimento de cesariana emergencial, ordenado pelo médico de plantão em razão do risco de vida da gestante. Neste caso, a trabalhadora justificou sua recusa no fato de que a sua religião não permitia a intervenção na gravidez, tendo sido substituída por outra enfermeira, o que acarretou um atraso de trinta minutos na realização do procedimento.

O Hospital, depois de examinar os incidentes, decidiu que a enfermeira não poderia continuar a trabalhar no mesmo setor. Tal decisão foi justificada, também, no corte de gastos com pessoal, o que diminuiu o número de enfermeiras e, desse modo, tornava difícil a substituição de Shelton nos casos emergenciais. Diante desta situação, o Hospital ofereceu a transferência da trabalhadora para a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, além de permitir que, caso não considerasse satisfatória a medida, contatasse o Departamento de Recursos Humanos da empresa a fim de encontrar outra vaga disponível em algum dos outros setores.¹⁴¹

A enfermeira recusou a transferência ofertada pelo Hospital, tendo em vista que fora informada, através de outra enfermeira, que os recém-nascidos com saúde comprometida eram, de certa forma, largados à morte. Ademais, não entrou em contato com o Departamento de Recursos Humanos, pelo simples fato de acreditar não haver outras vagas disponíveis na empresa. À vista disso, o hospital decidiu conceder a Shelton o prazo de trinta dias para que optasse entre a transferência de setor ou se candidatar a outra vaga, procurando o RH. Neste período a enfermeira preferiu ficar inerte e, no último dia do prazo, escreveu uma mensagem para o seu Supervisor, com o seguinte texto:

O ultimato que me foi dado não se alinha com a resposta à qual fui ungida a me submeter. A decisão não é nossa, mas do Senhor. O Deus Vivo está no controle do que concerne à minha vida e ao meu trabalho. 'Muitos são os planos no coração do homem, mas o que prevalece é o propósito do Senhor'.¹⁴²

¹⁴¹ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 371-372.

¹⁴² *Ibid.*, p. 372.

Em 15 de fevereiro de 1996, o Hospital rescindiu o contrato de Shelton. Após receber a comunicação de sua dispensa, a enfermeira processou o Hospital University of Medicine & Dentistry of New Jersey, sob a alegação de discriminação religiosa, com base no Título VII do Ato de Direitos Civis.

A ação ajuizada por Shelton não obteve sucesso. Isto porque a Corte Distrital entendeu que o Hospital oportunizou duas possibilidades de acomodação razoável à enfermeira, no entanto, esta preferiu não aproveitar nenhuma das duas. Inclusive, esta decisão de primeira instância foi confirmada pela Corte de Apelação.

Antes de adentrar no exame da eutanásia, cumpre ressaltar que a doutrina moral católica entende haver a obrigação dos profissionais de saúde de oporem-se às leis injustas – aquelas que permitem ou tornam legal o aborto e a eutanásia – através da objeção de consciência. Nesta linha, pontua-se o disposto na encíclica *Evangelium Vitae*, de João Paulo II, segundo a qual:

Recusar a própria participação para cometer uma injustiça constitui não só um dever moral, mas também um direito humano fundamental. Se assim não fosse, a pessoa seria constrangida a realizar uma acção intrinsecamente incompatível com a sua dignidade e, desse modo, ficaria radicalmente comprometida a sua própria liberdade, cujo autêntico sentido e fim residem na orientação para a verdade e o bem. Trata-se, pois, de um direito essencial que, precisamente como tal, deveria estar previsto e protegido pela própria lei civil. Nesse sentido, a possibilidade de alguém se recusar a participar na fase consultiva, preparatória e executiva de semelhantes actos contra a vida, deveria ser assegurada aos médicos, aos outros profissionais de saúde e aos responsáveis pelos hospitais, clínicas e casas de saúde. Quem recorre à objeção de consciência deve ser salvaguardado não apenas em relação a sanções penais, mas ainda a quaisquer danos, nos planos legal, disciplinar, económico e profissional.¹⁴³

A eutanásia¹⁴⁴, dando continuidade à linha de raciocínio, somente revela-se possível mediante autorização judicial, visto que não há permissão no ordenamento jurídico brasileiro para este tipo de procedimento. Por outro lado, diante da problemática referente à eutanásia, presume-se a possibilidade da objeção de consciência legítima, uma vez que

¹⁴³ VITAE, *Evangelium*. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html>. Item n. 74. Acesso em: 01.07.2014.

¹⁴⁴ Neste particular, resplandece a importante distinção realizada por Guilherme Gouvêa Pícolo, no tocante à eutanásia, distanásia e ortotanásia: “A eutanásia é entendida, de maneira ampla, como a provocação intencional da morte a determinada pessoa que sofre de enfermidade extremamente degradante e incurável, visando privá-la dos suplícios decorrentes da doença (a raiz é grega e significa “a boa morte”, uma maneira digna de morrer). A distanásia é o oposto da eutanásia, é a ideia de manter a vida a qualquer custo, mesmo que a pessoa tratada padeça em agonia infernal e rejeite o prolongamento da própria vida. Já na ortotanásia (que etimologicamente significa a morte da maneira natural), a morte se dá sem a interferência ativa de nenhum agente, sem um prolongamento artificial executado pelo aparato tecnológico próprio da medicina contemporânea. É o famoso “desligar os aparelhos”, com o qual se cerram as cortinas do espetáculo da vida.” (PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. O direito de morrer: eutanásia, ortotanásia e distanásia no direito comparado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/232395-o-direito-de-morrer-eutanasia-ortotanasia-e-distanasia-no-direito-comparado>>. Acesso em: 03.07.2014).

o exercício da liberdade religiosa está em sintonia com a proteção do direito à vida. Este pensamento, no entanto, não é válido para qualquer situação, excepciona-se, por exemplo, o caso em que o trabalhador esconde de todos, inclusive do seu empregador, o seu credo religioso e, diante de um caso emergencial, quer fazer uso da objeção de consciência, colocando, dessa maneira, em risco o procedimento médico para o qual fora designado.

No tocante à transfusão de sangue merece destaque a doutrina das Testemunhas de Jeová, dado que eles condenam a prática deste tipo procedimento, o que levanta a possibilidade de que profissionais da saúde adeptos da religião oponham a sua objeção de consciência. Nesta situação, a problemática consiste em saber se: os profissionais de saúde podem se recusar, por motivos de credo religioso, a participar de procedimentos médicos que envolvem hemotransfusão?

Diante desse caso, Santos Junior aponta que devem ser observados certos aspectos, são eles: “trata-se de um pronto-socorro, ou seja, um estabelecimento especializado em emergência? O profissional sempre foi Testemunha de Jeová ou se converteu no curso da relação de emprego? É possível remanejá-lo para outro setor, onde tal procedimento não seja necessário, sem prejuízo à condução dos negócios?”¹⁴⁵.

Há que se tomar em consideração, conforme já foi visto, que a expressão religiosa é um valor que integra o sistema jurídico brasileiro. No entanto, o conhecimento prévio da adesão a determinado segmento religioso pelo empregador e pelos demais funcionários, é um dado imprescindível para o respeito à objeção de consciência do profissional nas situações que envolvem transfusão de sangue.

A liberdade religiosa dos profissionais de saúde, neste contexto, vai colidir com o direito à vida do paciente, devendo ser reconhecida a precedência *prima facie* deste enquanto pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais. Todavia, se o empregado age de boa fé, informando sobre a sua religiosidade, e a atividade empresarial permite sua utilização em outro setor, sem gerar encargos excessivos para o empregador, a dispensa deste profissional ficará caracterizada como discriminatória e, desse modo, afrontará com a tutela constitucional da liberdade religiosa.¹⁴⁶

¹⁴⁵ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 373.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 374-375.

No caso do pronto-socorro, por outro lado, que recusa a contratação de profissionais pertencentes a certos ramos religiosos, que não permitam a prática dos procedimentos de hemotransfusão, não deve ser considerado discriminatório, pois estará justificado na própria natureza da atividade empresarial. Inclusive, se a adesão a determinado credo religioso ocorrer dentro da vigência do contrato de trabalho, o empregado, sob o pálio do princípio da boa fé, tem a obrigação de comunicar ao seu empregador sobre este fato, a fim de evitar alguma surpresa durante um procedimento emergencial.

A recusa de trabalho aos sábados pelo empregado adepto a religião adventista do sétimo dia

A temática, neste caso, envolve a guarda dos chamados dias “santos”, em razão da sua relevância para o exercício da devoção religiosa. Desta forma, é reservado um dia específico da semana para a adoração e descanso, sendo delineado pelo desenvolvimento histórico por qual passou determinada religião.

Com isso, entre as diversas situações de conflito relacionadas com a guarda do dia santo que chegam às portas dos tribunais – tanto brasileiro como norte-americano –, merece destaque as decorrentes da religião adventista do sétimo dia, grupo cristão que acompanha a tradição judaica. Tal segmento religioso caracteriza-se pela guarda do sábado, especificadamente, das 18 horas da sexta-feira até o mesmo horário do sábado para a devoção religiosa e liturgia.¹⁴⁷

A princípio, a problemática surge da necessidade de compatibilizar o credo religioso com a demanda da atividade empresarial que determina a continuidade de serviços neste período de resguardo. Assim, resplandece as técnicas de interpretação constitucional e os princípios constitucionais, já examinados, como instrumentos capazes de solucionar a controvérsia em questão.

Sob a perspectiva do princípio da ponderação, a resolução do impasse impõe o sopesamento dos direitos colidentes, evitando o sacrifício excessivo de um interesse constitucionalmente protegido em proveito exclusivo daquele que o contrapõe. Nestes termos, deve ser feito o balanceamento da liberdade religiosa do profissional e do poder

¹⁴⁷ SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa. op.cit.*, p. 166.

diretivo do empregador, não podendo ser prestigiado em absoluto nenhum destes direitos, sob pena de configurar afronta ao postulado da ponderação de interesses.

Diante deste caso, Silva Neto aponta para a importância do princípio da cedência recíproca, por determinar que “cada *norma-princípio* deve ceder em parte para tornar viável a indispensável harmonização do sistema constitucional”¹⁴⁸. Ademais, revela-se acertado o pensamento deste autor ao dispor que:

Obtém-se por meio do raciocínio tópico problemático, fazendo com que seja admitido o exercício do direito individual à liberdade religiosa do trabalhador adventista por meio de compensação de jornada, aumentando-se a duração diária do trabalho em duas horas, por exemplo, permitindo-se-lhe, assim, que se ausente do estabelecimento no período compreendido entre às 18 horas da sexta-feira e às 18 horas do sábado.¹⁴⁹

A problemática em questão resplandece na Ciência do Direito através das situações vislumbradas na jurisprudência norte-americana, como no caso: *Corine Proctor v. Consolidated Freightways*, julgado em última instância pela *United States Court of Appeals, Ninth Circuit*.¹⁵⁰

A trabalhadora, Corine Proctor, foi contratada pela *Consolidated Freightways* para exercer a função de escriturária, tendo, com o passar do tempo, acumulado encargos de outras áreas, inclusive de Atendente de Balança. No transcurso da relação empregatícia, Proctor tornou-se membro da religião adventista do sétimo dia e, desse modo, precisou guardar os sábados para o exercício de suas liturgias. Demais disso, informou aos seus supervisores sobre sua adesão ao ramo religioso, bem como, o impedimento de realizar trabalhos aos sábados.

Ao ser designada para trabalhar em um sábado, a trabalhadora não compareceu e, assim, foi punida com cinco dias de suspensão. Depois desta situação, o gerente da empresa orientou os supervisores para que realizassem a acomodação, dentro do razoável, das crenças religiosas de Proctor à sua jornada de trabalho, retirando-a das atividades aos sábados, de modo que durante os três anos seguintes outros funcionários lhe substituíram neste dia.

A “paz”, porém, chegou ao fim quando a empresa concedeu a Corine Proctor o

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 167.

¹⁴⁹ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁵⁰ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 391-395.

cargo de Atendente de Balança, promoção requisitada pela própria empregada. Todavia, antes de assumir o cargo, a trabalhadora foi convidada a assinar uma declaração que exerceria suas funções nos dias determinados pelo regulamento empresarial, inclusive aos sábados. Diante de tal declaração, a empregada recusou-se a assinar, mesmo assim, a empresa confirmou sua promoção ao cargo. Assim, quando não compareceu no primeiro sábado designado, foi punida com três dias de suspensão. Quando repetiu o mesmo ato nas semanas seguintes, recebeu a comunicação da rescisão do seu contrato de trabalho.

Após apresentar uma queixa perante um árbitro, que decidiu contra ela, Corine Proctor resolveu ajuizar uma acusação formal de discriminação contra a *Consolidated Freightways*, alegando que não houve uma acomodação razoável de suas convicções religiosas depois da promoção assumida. Neste caso, a defesa focou-se no esforço realizado pela empresa para acomodar as crenças da trabalhadora no cargo anterior. “Mas a Corte de Apelação considerou que a obrigação da empresa de acomodar continuou mesmo depois que a trabalhadora deixou o cargo antigo e assumiu a função de Atendente de Balança”.¹⁵¹

A decisão da Corte revela que deve ser examinado se as condições empresariais efetivamente impedem a acomodação das crenças do profissional. Além disso, resta necessário consignar que qualquer afastamento do viés religioso da controvérsia vai resultar em uma visão reducionista da questão, levando ao esquecimento por completo do valor da afirmação da identidade religiosa para a ordem jurídica.

Complementa-se o estudo deste caso com os ensinamentos de Manoel Jorge e Silva Neto:

Se, todavia, é perfeitamente possível a compensação, mas o empregador a recusa, parece-nos que a circunstância abre a possibilidade de duas soluções de cunho judicial: i) o empregado ingressa com a ação trabalhista contra o empregador, argumentando a existência de rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentando-a no tratamento com rigor excessivo, ditado no art. 483, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho (que poderá ser *anônima*, conforme Precedente aprovado pelo CSMPT), com o que o órgão deverá iniciar investigação e, na hipótese de o empregador não subscrever termo de ajustamento de conduta, deverá o *Parquet* ingressar com ação civil pública, com pedido específico de tutela inibitória e/ou preceito cominatório, a fim de impedir o empresário de prosseguir com o comportamento francamente ofensivo à cláusula constitucional da não discriminação e ao direito individual à liberdade de religião do laborista.¹⁵²

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 392.

¹⁵² SILVA NETO. *Proteção constitucional à liberdade religiosa. op. cit.*, p. 167.

Por fim, vislumbramos na esfera jurisdicional a decisão paradigmática da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, confirmando a sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho de primeiro grau da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, que, diante da reclamatória movida por um motorista adventista, determinou a abstenção da reclamada de escalar o empregado para trabalhar no horário das 18h00min da sexta-feira às 18h00min do sábado, sob pena de pagamento de multa.¹⁵³ Assim, dispõe a ementa:

MOTORISTA DE ÔNIBUS ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TRABALHO AOS SÁBADOS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RAZOABILIDADE. É razoável e, portanto, legítima a ponderação de interesses que observa o direito constitucionalmente garantido de liberdade de culto ou religiosa, determinando que a reclamada não escale o empregado, motorista de ônibus e adventista do sétimo dia, para trabalhar das 18h de sexta-feira às 18h de sábado, enquanto permite a sua escalação em todos os domingos, se necessários for, para o cumprimento total da carga horária, evitando, assim, prejuízos à atividade empresarial.¹⁵⁴

Na decisão ressalta-se, em especial, a utilização da técnica da ponderação conjuntamente com o critério da razoabilidade. Nestes termos, o julgado revela a busca do magistrado pela ponderação entre a liberdade religiosa do empregado, a livre iniciativa da empresa e o interesse público, visto que se trata da prestação de serviço público. A solução encontrada para o caso encontra-se em sintonia com a tutela conferida pelo Texto Constitucional, permitindo a objeção de consciência profissional, bem como atendendo ao dever patronal de acomodação das práticas religiosas dos empregados, tendo observado o juiz que, pelo fato de contar com muitos motoristas, seria possível administrar a escala para preservar o credo religioso.

¹⁵³ SANTOS JUNIOR. *op. cit.*, p. 399-400.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0000536-66.2011.5.18.0012 RO, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior. Publicação: 06.07.2012. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=6948&p_ano=2011&p_cidade=93&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=16%2F03%2F2011&-conversationPropagation=begin>. Acesso em: 04.07.2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, como resultado das investigações empreendidas no contexto do presente trabalho, é possível extrair, em síntese, as seguintes conclusões:

1. A análise da liberdade religiosa realizada neste trabalho apontou a sua presença no ambiente constitucional brasileiro desde a Carta do Império do Brasil de 1824, donde se conclui a importância de sua positivação para a proteção do seu exercício.

2. Ao retirar o véu de incertezas que recobrem o princípio da dignidade da pessoa humana, decorrente de sua difícil conceituação, restou confirmada a imposição ao intérprete de buscar soluções que aclamem o direito à vida, à incolumidade física, à intimidade, à vida privada e à liberdade, compreendida esta em sua multiplicidade de acepções, inclusive a de contextura religiosa. Aqui, pelo que foi visto, não há dúvidas que o desrespeito ao credo religioso caracteriza ofensa direta e literal à dignidade humana, pilar da ordem jurídica brasileira.

3. Sob o pálio do livre desenvolvimento da personalidade, é possível ao ser humano desenvolver o seu próprio conceito de mundo, resguardando-o de imposições externas. Daí por que a proteção das crenças e práticas religiosas é essencial para a formação da identidade de cada indivíduo, atendendo às determinações do postulado axiológico em questão.

4. Destaca-se a indiscutível conexão entre a liberdade religiosa e o pluralismo político, visto que a religião constitui um fenômeno pessoal exercido em conjunto e que depende da organização de um ente coletivo destinado a congregar e fortalecer a crença praticada.

5. A liberdade religiosa é resguardada na Constituição de 1988 em sua composição completa, ou seja, abrangendo a dimensão subjetiva e objetiva, o que se traduz em múltiplas posições jurídicas. A dimensão subjetiva compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, enquanto que a dimensão objetiva é composta pelos princípios, deveres de proteção e garantias institucionais.

6. É válido destacar a utilização da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual fundamenta a aplicabilidade da liberdade religiosa no âmbito das relações travadas entre particulares, a fim de evitar o predomínio do arbítrio do empregador na restrição dos direitos do empregado.

7. A concorrência de direitos fundamentais, sob a perspectiva do presente estudo, consiste nos casos em que há a justaposição do exercício de mais de um direito fundamental por um mesmo titular. Enquanto que a colisão ocorre quando os direitos se encontram em lados opostos e, desse modo, o exercício de um ocasiona a afronta ao outro.

8. Na condição de direito fundamental, os entrecosques que envolvem a liberdade religiosa podem ser reconduzidos à categoria da colisão de direitos fundamentais, de modo que se exige do Direito Constitucional o oferecimento de instrumentos capazes de solucionar as situações de tensão.

9. A hermenêutica da liberdade religiosa sofre influxos do modelo adotado por cada ordenamento jurídico, de sorte que a resolução de conflitos aos quais compareça o fator religioso não pode ignorar o viés ideológico traçado pelo texto constitucional.

10. A alteridade constitui a tendência atávica do homem ao relacionamento com outros seres, podendo ocasionar situações indesejáveis no trato relacional, como se vislumbra nos comportamentos ilegitimamente discriminatórios. Todavia, há casos em que o procedimento de desequiparação pode ser legítimo, em razão das circunstâncias fáticas.

11. Na esteira dos pensamentos de Robert Alexy, sem esquecermo-nos dos estudos de Ronald Dworkin, este trabalho entende como princípio aquela norma que determina a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Por outro lado, as regras são aplicadas de forma absoluta, isto é, segundo o “tudo ou nada”.

12. Os conflitos que envolvem o exercício da liberdade religiosa nas relações empregatícias devem ser solucionados com os mesmos mecanismos que a dogmática do Direito Constitucional disponibiliza para a resolução das colisões de direitos fundamentais, incluindo aqui os métodos (ou técnicas) e os princípios de interpretação constitucional.

13. Observa-se a necessidade de superar a carência da Ciência do Direito do Trabalho no estudo dos direitos individuais – em especial, a liberdade religiosa – no ambiente de trabalho. É inegável que este espaço revela grande propensão à formação de conflitos envolvendo empregados e empregadores, motivado por questões religiosas.

14. Nas relações trabalhistas há forte presença da autonomia privada, situação derivada do conhecido aforismo *pacta sunt servanda*. Assim, o trabalhador se submete ao poder patronal, mediante contraprestação em dinheiro, para prestar seus serviços no tempo e modo decididos pelo empregador. Neste contexto, podem surgir choques entre os valores religiosos do empregado e o valor cultural do estabelecimento empresarial, forçando o profissional a escolher entre sua religião e o seu trabalho.

15. O direito à objeção de consciência profissional encontra-se amparado na inviolabilidade de consciência e de crença insculpida no inciso VI, do art. 5.º, da Constituição Federal.

16. A importância da religião na construção e afirmação da identidade do trabalhador, bem como a conexão necessária com os princípios e valores fundamentais do Estado democrático brasileiro – dignidade da pessoa humana, direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o pluralismo político –, desponta no reconhecimento de um dever empresarial de acomodação das práticas religiosas dos empregados, desde que seja razoável e não resulte em encargos excessivos ao empregador.

17. A partir do direito geral de objeção de consciência elencado, afirma-se, sem prestigiar de forma absoluta o direito à liberdade religiosa, ser possível ao empregado se recusar a cumprir determinadas ordens emitidas pelo seu empregador.

18. É com base na análise do caso concreto, posto à apreciação da via jurisdicional, que deve ser encontrada a solução adequada, afastando qualquer tentativa de elaboração de soluções gerais (objetivas) e estanques, impondo, desse modo, ao aplicador do direito o esforço hermenêutico.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Versão digital. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acessado em: 01.07.2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 01.07.2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de agosto de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76060 SC, relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 31.03.1998. DJ 15.05.1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1684568>>. Acessado em: 10.07.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 6ª Turma. RO-01144-2005-225-01-00-3. Julgado em: 12.12.2007. Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva. DORJ de 13.03.2008, p. III, s. II, Federal. Parte(s): Recorrente: Maria Lúcia da Costa e Carrefour Comércio e Indústria LTDA.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário: Record 213200747202001 SP 00213-2007-472-02-00-1, Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Rel. Des. Rilma Aparecida Hemérito, 10ª Turma, public. 27.10.09.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 3ª Turma. Processo nº RO 00826-2005-025-12-00-2-347, Acórdão 006930/07. Origem: Vara do Trabalho de Xanxerê. Rel. Des. Gisele Pereira Alexandrino. Disponível em: <http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?val=0&tex=liberdade+de+cren%E7a&cb_em=S&dt1_dia=&dt1_mes=&dt1_ano=&dt2_dia=&dt2_mes=&dt2_ano=&cdjuiz=0&cdlocal_julg=0&cla_esp=NAOESPECIFICAR&action=Pesquisar>. Acessado em: 10.07.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0000536-66.2011.5.18.0012 RO, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior. Publicação: 06.07.2012. Disponível em: <http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=6948&p_ano=2011&p_cidade=93&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=16%2F03%2F2011&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 04.07.2014.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho e Liberdade Religiosa. CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade – Boletim/Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20e%20liberdade%20religiosa.pdf>> Acesso em: 19 dez. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodium, 2011. 1296 p ISBN 8577613771 (enc.).

CORREIA, Atalá. Estado laico e sociedade plural. Investigação sobre liberdade religiosa no âmbito do direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 78 – nº 1 – jan. a mar. –

2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29616/78-1.pdf?sequence=1>> Acesso em: 19 dez. 2013.
- COSTA DOS SANTOS, Isabelle Caroline. A objeção de consciência face ao aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1379/1066>. p. 20. Acesso em: 28 de jun. de 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direito fundamental à saúde: parâmetros para a sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. – 4ª ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. – São Paulo: Saraiva: 2009.
- LIMA, Isan Almeida Lima. Liberdade de expressão e de crença x direito a não discriminação. Elaborado em 01/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27089/liberdade-de-expressao-e-de-crenca-x-direito-a-nao-discriminacao/1>>. Acesso em: 03.07.2014.
- MÉDICA, Código de Ética. Disponível em: www.crmpe.com.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf. Acesso em: 01 Julho de 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORIN, Edgard. A cabeça bem feita – repensar a reforma, reformar o pensamento. 8ª ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. O direito de morrer: eutanásia, ortotanásia e distanásia no direito comparado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/232395-o-direito-de-morrer-eutanasia-ortotanasia-e-distanasia-no-direito-comparado>>. Acesso em: 03.07.2014.
- SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Jose Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. rev. e atual. Malheiros editores: São Paulo, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção constitucional à liberdade religiosa. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de direito constitucional: atualizado até a EC n° 64, de 4 de fevereiro de 2010. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo; pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre, 1ª ed: Livraria do Advogado, 2007.

Sobre o Autor

Ivo Souza Martins Filho

Pós-graduado em direito público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Formado em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Aprovado para defensor público nas Defensorias Públicas dos Estados do Piauí, Paraíba e Ceará. Aprovado e nomeado Juiz Leigo e Conciliador pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Advogado, OAB-BA N. 44030, cadastrado desde 11/12/2014.

Índice Remissivo

A

acomodação 8, 13, 16, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 66, 69, 73, 76, 77, 78, 81

ambiente 8, 11, 12, 17, 22, 29, 31, 37, 38, 39, 42, 45, 46, 53, 54, 56, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 79, 81, 83

C

caso 12, 16, 25, 27, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 50, 52, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 81

casos 10, 11, 12, 16, 34, 36, 37, 39, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 59, 60, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 71, 72, 80

consciência 8, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 25, 26, 27, 37, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 78, 81, 83

constitucional 5, 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 68, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84

Constituição 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 55, 58, 59, 60, 67, 79, 81, 82, 84

crença 18, 19, 25, 26, 27, 28, 36, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 79, 81, 83

D

dignidade 6, 10, 11, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 38, 50, 56, 58, 62, 66, 67, 73, 79, 81

direito 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84

direitos 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 67, 68, 74, 75, 76, 80, 81, 83

E

efetivação 58

eficácia 10, 12, 14, 15, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 46, 80, 83

empregado 8, 11, 12, 13, 14, 30, 39, 55, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 74, 75, 77, 78, 80, 81

empregador 11, 12, 29, 30, 39, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 80, 81

empregadores 54, 81

F

fato 11, 18, 22, 23, 24, 25, 29, 37, 42, 43, 45, 50, 55, 57, 60, 64, 66, 72, 75, 78

fundamentais 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 20, 21, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 62, 67, 68, 74, 80, 81, 83

fundamental 6, 10, 12, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 41, 46, 49, 53, 54, 62, 64, 66, 68, 73, 80, 83

H

humana 6, 10, 11, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 39, 56, 62, 67, 79, 81

I

interpretação 12, 15, 16, 20, 29, 31, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 61, 75, 80

L

legislador 35, 36, 42, 53, 61

liberdade 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84

liberdade religiosa 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84

P

personalidade 6, 10, 11, 14, 15, 21, 23, 27, 36, 38, 39, 53, 56, 58, 79, 81

processo 37, 42, 43, 47, 48, 50, 54, 82

proteção 6, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 37, 43, 49, 53, 55, 56, 57, 58, 66, 74, 79

R

recusa 2, 5, 8, 10, 12, 13, 14, 19, 36, 55, 56, 57, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 77

relação 7, 12, 13, 18, 20, 25, 29, 30, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 46, 49, 50, 52, 54, 57, 60, 63, 64, 68, 69, 73, 74, 76

relações 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 44, 51, 53, 54, 59, 80, 81

religiosa 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84

religiosas 8, 13, 18, 19, 26, 28, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 76, 77, 78, 79, 81

religioso 2, 5, 10, 12, 13, 16, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 55, 57, 59, 60, 62, 64, 66, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80

S

solução 7, 29, 31, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 53, 54, 55, 62, 66, 68, 69, 70, 78, 81

T

trabalhador 11, 12, 13, 39, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 67, 68, 69, 71, 74, 76, 81

trabalhistas 12, 13, 16, 37, 53, 54, 81

trabalho 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 20, 21, 27, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 72, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83

V

valores 14, 15, 26, 29, 30, 31, 32, 38, 44, 46, 47, 48, 51, 53, 55, 58, 64, 65, 66, 69, 70, 81



AYA EDITORA
2023